SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2226565 - RO (2025/0287540-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	AMBEV S.A
ADVOGADOS	:	FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
		SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
		VINÍCIUS FARIA PEREIRA - RJ165365
		EDSON ANTONIO SOUSA PONTES PINTO - RO004643
		HUMBERTO BERGMANN AVILA - SP319503
		BRUNO CAPELLI FULGINITI - SP319486
RECORRENTE	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES	:	PAULLA POLLYANY BARBOSA SOUSA IMMICH - RO013303
		WILLAME SOARES LIMA - RO000949
RECORRIDO	:	AMBEV S.A
ADVOGADOS	:	FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
		SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
		VINÍCIUS FARIA PEREIRA - RJ165365
		EDSON ANTONIO SOUSA PONTES PINTO - RO004643
		HUMBERTO BERGMANN AVILA - SP319503
		BRUNO CAPELLI FULGINITI - SP319486
RECORRIDO	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES	:	PAULLA POLLYANY BARBOSA SOUSA IMMICH - RO013303
		WILLAME SOARES LIMA - RO000949

EMENTA

Documento eletrônico VDA59866115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:54
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: f663bfa6-640d-449d-a265-eaac9e3d74ad

RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recursos especiais interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que julgou apelação em embargos à execução fiscal proposta pelo Estado de Rondônia contra sociedade empresária do ramo de fabricação e comercialização de bebidas, fundada em diferenças no recolhimento de ICMS-ST decorrentes da aferição da base de cálculo do tributo.

2. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos, acolhendo a preliminar de nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) e determinando a redução da multa aplicada. Contudo, reconheceu a possibilidade de substituição da CDA e determinou o prosseguimento da execução fiscal. A tese de ilegalidade do decreto regulamentar na estipulação de métodos combinados de presunção da base de cálculo do imposto não foi acolhida. Os honorários advocatícios foram fixados com base na sucumbência recíproca.

3. O Tribunal de Justiça reformou a sentença, declarando ilegal o § 4º-B do art. 27 do Decreto estadual n. 8.321/1998, que estabelecia critério de determinação da base de cálculo do ICMS-ST, por violação ao princípio da legalidade tributária. Determinou a inversão da sucumbência e fixou honorários advocatícios em favor da contribuinte.

4. A sociedade empresária interpôs recurso especial alegando violação dos arts. 85, §§ 3º e 11, 141, 489, § 1º, 996 e 1.022 do CPC; e do art. 39, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980, além de divergência jurisprudencial quanto à fixação da verba honorária. O Estado de Rondônia também interpôs recurso especial, apontando violação dos arts. 105 e 106 do CTN, do art. 373 do CPC e negativa de vigência ao art. 8º, § 6º, da LC n. 87/1996.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a norma infralegal que estabelece a possibilidade de alteração do critério previamente estabelecido de determinação da base de cálculo do ICMS-ST na substituição tributária *para frente*, para recolhimento sobre o maior valor encontrado, é compatível com o art. 8º da Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir); e (ii) saber se houve julgamento *extra petita* e *reformatio in pejus* no julgamento dos embargos de declaração opostos na origem.

III. Razões de decidir

6. Não há negativa de prestação jurisdicional quanto às teses relativas à correta apreciação e extensão dos ônus sucumbenciais no acórdão recorrido. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece a existência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o julgador tenha resolvido a questão submetida à sua análise de maneira específica e suficientemente fundamentada, embora decida em sentido diverso do pretendido pela parte. Precedentes.

7. O § 4º-B do art. 27 do Decreto estadual n. 8.321/1998, ao disciplinar regime de determinação da base de cálculo do ICMS-ST, combinando os métodos PMPF e MVA para estabelecer um valor mínimo de recolhimento, é incompatível com o que dispõe a Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir) quanto à determinação da base de cálculo do ICMS-ST em relação às operações subsequentes.

8. A alteração dos honorários advocatícios sucumbenciais no acolhimento dos embargos de declaração foi considerada nula por extrapolar o pedido formulado e impor à sociedade empresária embargante situação pior do que a havida no acórdão embargado, configurando julgamento *extra petita* e *reformatio in pejus*.

Documento eletrônico VDA59866115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:54
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: f663bfa6-640d-449d-a265-eaac9e3d74ad

9. Não há direito ao ressarcimento de despesas com seguro-garantia, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do julgamento: Recurso especial do Estado de Rondônia conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. Recurso especial da sociedade empresária parcialmente provido.
Tese de julgamento: **1.** Legislação infralegal estadual que combina os métodos PMPF e MVA para determinação da base de cálculo do ICMS-ST é incompatível com a Lei Complementar n. 87/1996. **2.** O acolhimento dos embargos de declaração para análise de questão não suscitada pela embargante e concessão de provimento que resulta em situação pior que a havida no acórdão embargado configura julgamento *extra petita* e *reformatio in pejus.* **3.** O seguro-garantia não se enquadra no conceito de despesas judiciais e, por essa razão, não é passível de ressarcimento.

Dispositivos relevantes citados: LC n.87/1996, art. 8º; CPC, arts. 85, §§ 3º, 5º e 11, 141, 373, 996 e 1.022; Lei n. 6.830/1980, art. 39, parágrafo único.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Francisco Falcão, acompanhando a divergência inaugurada pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, dando provimento ao recurso especial do Estado de Rondônia; julgando prejudicado o recurso especial da Ambev S.A., os votos dos Srs. Ministros Afrânio Vilela e Teodoro Silva Santos acompanhando o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, por maioria, conhecer em parte do recurso especial do Estado de Rondônia e, nessa parte, negar-lhe provimento; dar parcial provimento ao recurso de AMBEV S.A., nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59866115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:54
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: f663bfa6-640d-449d-a265-eaac9e3d74ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2226565 - RO (2025/0287540-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	AMBEV S.A
ADVOGADOS	:	FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
		SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
		VINÍCIUS FARIA PEREIRA - RJ165365
		EDSON ANTONIO SOUSA PONTES PINTO - RO004643
		HUMBERTO BERGMANN AVILA - SP319503
		BRUNO CAPELLI FULGINITI - SP319486
RECORRENTE	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES	:	PAULLA POLLYANY BARBOSA SOUSA IMMICH - RO013303
		WILLAME SOARES LIMA - RO000949
RECORRIDO	:	AMBEV S.A
ADVOGADOS	:	FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
		SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
		VINÍCIUS FARIA PEREIRA - RJ165365
		EDSON ANTONIO SOUSA PONTES PINTO - RO004643
		HUMBERTO BERGMANN AVILA - SP319503
		BRUNO CAPELLI FULGINITI - SP319486
RECORRIDO	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES	:	PAULLA POLLYANY BARBOSA SOUSA IMMICH - RO013303
		WILLAME SOARES LIMA - RO000949

EMENTA

Documento eletrônico VDA59866110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:59
Código de Controle do Documento: dafc281d-1e26-4126-bc61-4cb56463e64a

RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recursos especiais interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que julgou apelação em embargos à execução fiscal proposta pelo Estado de Rondônia contra sociedade empresária do ramo de fabricação e comercialização de bebidas, fundada em diferenças no recolhimento de ICMS-ST decorrentes da aferição da base de cálculo do tributo.

2. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos, acolhendo a preliminar de nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) e determinando a redução da multa aplicada. Contudo, reconheceu a possibilidade de substituição da CDA e determinou o prosseguimento da execução fiscal. A tese de ilegalidade do decreto regulamentar na estipulação de métodos combinados de presunção da base de cálculo do imposto não foi acolhida. Os honorários advocatícios foram fixados com base na sucumbência recíproca.

3. O Tribunal de Justiça reformou a sentença, declarando ilegal o § 4º-B do art. 27 do Decreto estadual n. 8.321/1998, que estabelecia critério de determinação da base de cálculo do ICMS-ST, por violação ao princípio da legalidade tributária. Determinou a inversão da sucumbência e fixou honorários advocatícios em favor da contribuinte.

4. A sociedade empresária interpôs recurso especial alegando violação dos arts. 85, §§ 3º e 11, 141, 489, § 1º, 996 e 1.022 do CPC; e do art. 39, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980, além de divergência jurisprudencial quanto à fixação da verba honorária. O Estado de Rondônia também interpôs recurso especial, apontando violação dos arts. 105 e 106 do CTN, do art. 373 do CPC e negativa de vigência ao art. 8º, § 6º, da LC n. 87/1996.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a norma infralegal que estabelece a possibilidade de alteração do critério previamente estabelecido de determinação da base de cálculo do ICMS-ST na substituição tributária *para frente*, para recolhimento sobre o maior valor encontrado, é compatível com o art. 8º da Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir); e (ii) saber se houve julgamento *extra petita* e *reformatio in pejus* no julgamento dos embargos de declaração opostos na origem.

III. Razões de decidir

6. Não há negativa de prestação jurisdicional quanto às teses relativas à correta apreciação e extensão dos ônus sucumbenciais no acórdão recorrido. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece a existência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o julgador tenha resolvido a questão submetida à sua análise de maneira específica e suficientemente fundamentada, embora decida em sentido diverso do pretendido pela parte. Precedentes.

7. O § 4º-B do art. 27 do Decreto estadual n. 8.321/1998, ao disciplinar regime de determinação da base de cálculo do ICMS-ST, combinando os métodos PMPF e MVA para estabelecer um

Documento eletrônico VDA59866110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:59
Código de Controle do Documento: dafc281d-1e26-4126-bc61-4cb56463e64a

valor mínimo de recolhimento, é incompatível com o que dispõe a Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir) quanto à determinação da base de cálculo do ICMS-ST em relação às operações subsequentes.

8. A alteração dos honorários advocatícios sucumbenciais no acolhimento dos embargos de declaração foi considerada nula por extrapolar o pedido formulado e impor à sociedade empresária embargante situação pior do que a havida no acórdão embargado, configurando julgamento *extra petita* e *reformatio in pejus*.

9. Não há direito ao ressarcimento de despesas com seguro-garantia, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do julgamento: Recurso especial do Estado de Rondônia conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. Recurso especial da sociedade empresária parcialmente provido.

Tese de julgamento: **1.** Legislação infralegal estadual que combina os métodos PMPF e MVA para determinação da base de cálculo do ICMS-ST é incompatível com a Lei Complementar n. 87/1996. **2.** O acolhimento dos embargos de declaração para análise de questão não suscitada pela embargante e concessão de provimento que resulta em situação pior que a havida no acórdão embargado configura julgamento *extra petita* e *reformatio in pejus.* **3.** O seguro-garantia não se enquadra no conceito de despesas judiciais e, por essa razão, não é passível de ressarcimento.

Dispositivos relevantes citados: LC n.87/1996, art. 8º; CPC, arts. 85, §§ 3º, 5º e 11, 141, 373, 996 e 1.022; Lei n. 6.830/1980, art. 39, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.139.696/SP, Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/09/2025; STJ, AgInt no REsp 2.084.773/RS, Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023; STJ, AgInt no REsp 2.069.215/PR, Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/08/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Na origem, cuida-se de embargos opostos por Ambev S.A. à execução fiscal proposta pelo Estado de Rondônia, fundada em diferenças no recolhimento de ICMS a título de substituição tributária (ICMS-ST) decorrentes de erro na composição da base de cálculo do referido tributo (e-STJ, fls. 58-88).

Nos embargos, a sociedade empresária objetivava, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasava a execução, por erro quanto à origem do débito e seu fundamento legal. No mérito, o reconhecimento da "improcedência do crédito tributário de ICMS-ST, objeto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) n. 20160200000097, pela ilegalidade e inconstitucionalidade do ‘Gatilho Fiscal’

Documento eletrônico VDA59866110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:59
Código de Controle do Documento: dafc281d-1e26-4126-bc61-4cb56463e64a

imposto pelo Estado de Rondônia e, por consequência, extinta a Execução Fiscal n. 7040852-96.2016.8.22.0001" (e-STJ, fl. 87). Subsidiariamente, requereu a redução da multa aplicada ao patamar de 30% do tributo devido.

Na sentença, os embargos foram julgados parcialmente procedentes "para acolher a preliminar de nulidade do título executivo e determinar a minoração da multa ao percentual de 100% sobre o débito principal cobrado" (e-STJ, fl. 167). A tese de ilegalidade do decreto regulamentar na estipulação de métodos combinados de presunção da base de cálculo do imposto não foi acolhida.

Além disso, o acolhimento da preliminar de nulidade da CDA, nos termos registrados na sentença, não conduziu à extinção da execução fiscal (e-STJ, fl. 164):

> No entanto, tal nulidade já foi suprida pela embargada com a juntada de nova CDA antes da sentença de primeiro grau, a teor do que autoriza o art. 2º, §8º da LEF. Deste modo, a preliminar será aceita, no entanto, ficará sem efeito pois a execução deve prosseguir com a certidão retificada de ID 10482883.

Quanto à sucumbência, determinou o seguinte (e-STJ, fl. 167-168):

> Em razão da procedência dos argumentos de vício formal da CDA e redução do percentual da multa, condeno a Fazenda Pública ao pagamento de mil reais e de 10% sobre o valor que se obteve a redução da multa, respectivamente. A fixação dos honorários em relação ao acolhimento da preliminar de nulidade se deu com base no § 8º do art. 85, por não ser possível estimar o proveito econômico obtido.
> Por sua sucumbência nas demais alegações, condeno a Embargante em honorários sucumbenciais no percentual de 10%, até o patamar de R$ 187.000,00 e 8% sobre o valor excedente, nos termos do art. 84, §3º, do CPC, calculados sobre o montante atualizado da execução fiscal, excetuando-se o valor que se obteve a redução da multa.

Interpostas apelações por ambas as partes, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reformou a sentença, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 449-450):

> Apelação. Constitucional e tributário. Execução fiscal. Substituição da CDA. Vício material. Possibilidade. Súmula STJ. ICMS em substituição tributária. Base de cálculo. Critérios. Parágrafo 4º-B do art. 27 do Decreto nº 8.321/98. Princípio da legalidade. Violação. Verba honorária. Proporcional. Inversão.
> Tratando-se de vício material identificado na CDA é passível de correção pela Fazenda Pública antes da prolação de sentença em embargos, sendo possível a substituição da CDA e o prosseguimento da execução fiscal, entendimento respaldado na Súmula nº 392 do STJ.
> O Princípio da Legalidade, constitucionalmente previsto (art. 150, I), representa um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, tendo, inclusive, aplicabilidade no âmbito do Direito Tributário.
> O § 4º-B do art. 27 do Decreto nº 8.321/98 (RICMS-RO), ao definir nova metodologia de cálculo não prevista na Lei Estadual nº 688/1996 e na Lei Complementar Federal nº 87/1996 (Lei Kandir), determinando que a base de cálculo do ICMS-ST (substituição tributária) será o que resultar em imposto final de maior valor, quando a diferença entre os critérios previstos em seu

Documento eletrônico VDA59866110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:59
Código de Controle do Documento: dafc281d-1e26-4126-bc61-4cb56463e64a

> *caput* for maior que 20% (vinte por cento), acabou por aumentar indiretamente a carga tributária ao contribuinte, sendo, destarte, inválida a normativa infralegal. Precedente desta Corte: Apelação n.º 1000396-46.2015.822.0001, 2ª Câmara Especial, julgado em 7/11/2018.
> A condenação ao pagamento de verba honorária deve ser fixada observando o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.
> Em se tratando de demanda ajuizada em tempo recente e sem grande complexidade, mantêm-se os honorários, apenas invertendo-se a sucumbência.

Opostos embargos de declaração, os do Estado de Rondônia foram rejeitados e os da Ambev S.A. acolhidos, nos termos de acórdão cuja ementa se transcreve (e-STJ, fl. 511):

> Embargos de declaração em apelação. Alegação de omissão. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Vício inexistente. Verba honorária. Valor irrisório frente ao trabalho desenvolvido e tempo decorrido do processo. Majoração. Embargos da Fazenda Pública improvidos e da AMBEV S/A providos. Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada. A mera alegação de que o julgado incorreu em omissão por não ter analisado a questão à luz da tese que lhe era conveniente não é motivo justificador de interposição dos declaratórios, traduzindo-se a irresignação em insatisfação com o resultado da decisão. O simples fato de a sucumbente ser a Fazenda Pública não pode servir de argumento para a fixação de verba honorária em valor ínfimo, ignóbil e irrisório, sob pena de se banalizar o serviço prestado pelos advogados. Não atendidos os critérios e parâmetros estabelecidos em lei, a quantia arbitrada pelo Juízo primevo se mostra não condizente com o serviço prestado pelo causídico, que atuou de forma consistente no feito, devendo ser considerado, igualmente, o tempo decorrido.

Novos embargos opostos pelo Estado de Rondônia foram rejeitados (e-STJ, fls. 599-603).

Ambev S.A. interpõe recurso especial alegando, inicialmente, violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC. Aduz omissão quanto à aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, que determina a majoração de honorários na fase recursal, bem como quanto à determinação de ressarcimento das despesas processuais, inclusive o montante despendido na manutenção da apólice de seguro-garantia apresentada nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei 6.830/1980.

No mérito, aponta violação dos arts. 141 e 996 do CPC, relativamente à ocorrência de julgamento *extra petita* e a *reformatio in pejus*, na medida em que o acórdão proferido nos embargos de declaração teria extrapolado o pedido formulado naquele recurso, reduzindo os honorários sucumbenciais impostos à Fazenda estadual.

Documento eletrônico VDA59866110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:59
Código de Controle do Documento: dafc281d-1e26-4126-bc61-4cb56463e64a

Indica, ainda, violação dos §§ 3º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, argumentando que o Tribunal de origem estabeleceu valor ínfimo a título de honorários advocatícios sucumbenciais, R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em relação ao valor da causa, indicado como R$ 726.405,69 (setecentos e vinte e seis mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta e nove centavos) em 2017.

Suscita, também, divergência jurisprudencial quanto à fixação da verba honorária, indicando como paradigma recurso de apelação proferido no Processo n. 0310413-96.2017.8.21.7000, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e o Agravo Interno no AREsp 1.489.952/SP, desta Corte Superior.

Estado de Rondônia igualmente interpõe recurso especial, aduzindo violação dos arts. 105 e 106 do CTN e 373 do CPC, e negativa de vigência ao art. 8º, § 6º, da Lei Complementar n. 87/1996.

Argumenta que a legislação tributária permite que se escolha entre as possibilidades de constatação da base de cálculo do ICMS-ST, tendo o Decreto estadual n. 8.321/1998 tão somente regulamentado o critério de determinação a ser utilizado em cada caso. Alega, nesse sentido, que a referida norma infralegal não combina critérios nem inova no ordenamento jurídico, mas apenas estabelece regra de determinação do método de cálculo a ser utilizado.

Suscita que "foram transcritas e consideradas como fundamentos do voto redação posterior à data em que foi lavrado o auto de infração" e que "considerando o disposto nos arts. 105 e 106 do Código Tributário Nacional, a regra a ser aplicada é a que estava vigente no momento em que ocorreu o fato gerador", razão pela qual “a legalidade e constitucionalidade do § 4º B do art. 27 do Decreto Estadual n. 8.321/98, deve considerar a redação dos dispositivos legais no momento da lavratura da CDA n. 20160200000097” (e-STJ, fl. 623).

Sustenta, por fim, que, tendo em vista a legalidade da cobrança por ele perpetrada e a ausência de respaldo probatório em relação às alegações da recorrida, a demanda deve ser julgada improcedente, nos termos do art. 373 do CPC. Argumenta, ainda, que o débito teria sido reconhecido administrativamente pela sociedade empresária, por meio de pedido de parcelamento.

Foram apresentadas contrarrazões por ambas as partes.

Ambev S.A. pugna, inicialmente, pelo não conhecimento do recurso especial interposto pelo Estado de Rondônia, suscitando ausência de prequestionamento, necessidade de reexame fático-probatório e fundamentação recursal deficiente.

Aduz, ainda, que a tese de que teria havido reconhecimento administrativo da procedência da cobrança, em virtude de pedido de parcelamento, não foi submetida à instância ordinária, consubstanciando indevida inovação recursal. Dadas essas

Documento eletrônico VDA59866110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:59
Código de Controle do Documento: dafc281d-1e26-4126-bc61-4cb56463e64a

circunstâncias e a ausência de comprovação da referida afirmação, alega caracterização de litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do CPC, requerendo a aplicação da multa respectiva.

No mérito, argumenta que o Decreto 8.321/1998 (RICMS-RO) estabelece regime híbrido de determinação da base de cálculo, combinando dois métodos distintos de estipulação da referida grandeza, a depender de conveniências arrecadatórias em cada caso, tratando-se de norma ilegal.

O Estado de Rondônia, por sua vez, pugna pelo não conhecimento do recurso especial da AMBEV S.A. em razão da incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF. Sustenta, ademais, a não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, o descabimento da pretensão de majoração de honorários sucumbenciais e de ressarcimento das despesas com contratação de seguro-garantia.

O recurso especial de AMBEV S.A. foi admitido (e-STJ, fls. 683-684) e o do Estado de Rondônia, inadmitido, rejeitando-se o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé (e-STJ, fls. 684-687).

Às fls. 735-784, AMBEV S.A. peticionou comunicando o julgamento do Recurso Especial n. 2.139.696/SP pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Gurgel de Faria, precedente no qual aquele colegiado teria enfrentado o mérito da questão de maneira favorável à sociedade empresária. Na sequência, peticionou comunicando a publicação do referido acórdão (e-STJ, fls. 785-808).

O agravo interposto pelo Estado de Rondônia foi conhecido por esta relatoria, determinando-se a conversão em recurso especial, para julgamento conjunto com o recurso interposto por AMBEV S.A. (e-STJ, fls. 809-810).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, impõe-se o afastamento da preliminar suscitada pela AMBEV S.A. de negativa de prestação jurisdicional quanto às teses relativas à correta apreciação e extensão dos ônus sucumbenciais no acórdão recorrido, na medida em que não se verifica a existência de omissão capaz de eivar de nulidade o referido julgamento ou impedir a apreciação da controvérsia no âmbito desta via recursal.

Embora tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pela recorrente, o Tribunal *a quo* determinou a inversão dos ônus sucumbenciais e manifestou-se quanto à fixação da verba honorária, tanto no julgamento da apelação interposta pela Fazenda Pública Estadual (e-STJ, fl. 449), quanto no julgamento dos embargos de declaração

Documento eletrônico VDA59866110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:59
Código de Controle do Documento: dafc281d-1e26-4126-bc61-4cb56463e64a

opostos pela contribuinte, os quais foram acolhidos para tratar da verba honorária (e-STJ, fl. 510).

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece a existência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o julgador tenha resolvido a questão submetida à sua análise de maneira específica e suficientemente fundamentada, embora decida em sentido diverso do pretendido pela parte. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, *CAPUT*, 12, *CAPUT*, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.
> 1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.
> 2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
> [...]
> (AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
> [...]
> 3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59866110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:59
Código de Controle do Documento: dafc281d-1e26-4126-bc61-4cb56463e64a

(AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela AMBEV S.A., impõe-se, na sequência, o enfrentamento do recurso especial interposto pelo Estado de Rondônia, porquanto prejudicial às teses de mérito do recurso da contribuinte, que versam a respeito de ônus sucumbenciais.

Rememora-se, pois, que os autos têm origem em embargos opostos por sociedade empresária que atua no ramo de fabricação e comercialização de bebidas – AMBEV S.A. – sujeita ao recolhimento de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação em regime de substituição tributária progressiva (ICMS-ST).

Em razão do referido regime, previsto no art. 6º da Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir), à contribuinte é imputada a responsabilidade, na condição de substituta tributária, pelo recolhimento do imposto incidente sobre operações subsequentes. Como o recolhimento se realiza em relação a fato gerador futuro, exsurge o debate a respeito da determinação da base de cálculo do referido tributo, que se dará de forma presumida e cujos métodos de aferição estão previstos no art. 8º da Lei Kandir.

Cumpre consignar, nesse ponto, que a controvérsia objeto dos autos deve ser submetida à análise de mérito desta Corte Superior, porquanto encerra determinação acerca dos limites interpretativos do art. 8º da Lei Complementar n. 87/1996, que institui normas gerais acerca do ICMS.

Não se desconhecem as decisões monocráticas proferidas no âmbito desta Segunda Turma, bem como o acórdão relativo ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.346.568/MS, de relatoria do Ministro Teodoro Silva Santos, pronunciamentos nos quais se concluiu pela impossibilidade de enfrentamento do mérito da aludida controvérsia. Confira-se a ementa do citado acórdão (sem grifos no original):

> TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS-ST. DISCUSSÃO ACERCA DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) OU PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL ((PMPF). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DIRIMIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO.

Documento eletrônico VDA59866110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:59
Código de Controle do Documento: dafc281d-1e26-4126-bc61-4cb56463e64a

> 1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aborda, de forma fundamentada, as questões apresentadas, examinando completamente a disputa nos autos.
> **2. A análise da questão, conforme tratada pelas instâncias inferiores, demandaria a interpretação de normas de direito local (Lei Estadual n. 1.810/97 e Decreto n. 9.203/98-RICMS/MS), o que não pode ser feito em recurso especial, conforme a Súmula n. 280/STF.**
> **3. O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para examinar recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, quando se trata da validade de decreto estadual em confronto com lei federal, pois essa questão deve ser apreciada pelo STF, conforme o art. 102, inciso III, alínea d, da CF.**
> 4. A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC, imposta ao recorrente nos embargos de declaração, deve ser afastada.
> Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, conforme a Súmula n. 98 do STJ.
> 5. Agravo interno parcialmente provido para afastar a multa aplicada.
> (AgInt no AREsp n. 1.346.568/MS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Conforme se observa, além do óbice sintetizado na Súmula 280/STF, as decisões proferidas no âmbito desta Turma julgadora também indicam que a matéria controvertida teria natureza constitucional, por demandar, em última análise, a solução de conflito entre lei local contestada em face de lei federal, a atrair a competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, *d*, da CRFB). Nesse sentido, igualmente: AREsp n. 2.938.559/MS, Ministro Afrânio Vilela, DJEN de 28/08/2025; AREsp n. 1.757.297/MS, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 03/02/2021; REsp n. 1.751.512/MG, Ministro Francisco Falcão, DJe de 14/05/2020.

Quanto à eventual natureza constitucional da matéria, convém esclarecer que a Suprema Corte – órgão competente, em última análise, para determinar os limites de sua própria competência – tem-se manifestado contrariamente à conclusão acima referida, deixando de conhecer da matéria em razão da necessária interpretação de legislação infraconstitucional para solução das lides.

Confiram-se (sem grifos no original):

> Direito Tributário. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. ICMS. Substituição tributária. Base de cálculo. Preço médio a consumidor final e valor agregado. Portaria SER nº 51/2022. Súmula 280/STF. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que deu provimento ao reexame necessário. II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. Razão de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. **Para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em recurso extraordinário**. Incidência da Súmula 280/STF. IV. Dispositivo 5.

Documento eletrônico VDA59866110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:59
Código de Controle do Documento: dafc281d-1e26-4126-bc61-4cb56463e64a

> Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (STF, ARE 1554173 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 25-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2025 PUBLIC 02-09-2025)
>
> Segundo agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. ICMS/ST. Base de cálculo. Critério de apuração. Natureza infraconstitucional da controvérsia. Legislação local. Súmula 280/STF. **1. O Tribunal de origem solucionou a lide com fundamento na legislação infraconstitucional (Lei nº 6.763/75; RICMS/02 (Decreto nº 43.080/02; art. 8º da LC nº 87/96 e art. 161 do CTN). A violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame em recurso extraordinário**. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do novo CPC.
> (STF, ARE 869158 AgR-segundo, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29-09-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 25-10-2017 PUBLIC 26-10-2017)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR 87/96. 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Tribunal de origem assentou a legalidade da base de cálculo do ICMS cobrado pelo Estado de Minas Gerais, com base em fundamento de índole infraconstitucional. Súmulas 279 e 280 do STF. 2. **A hipótese de cabimento inscrita no permissivo do art. 102, III, "d", da Constituição da República, exige a demonstração, pela parte Recorrente, de que o Tribunal de origem ofendeu o sistema de repartição de competências legislativas no condomínio federativo brasileiro, ao julgar válida lei local contestada em face de lei federal. Precedentes. 3. No particular, a parte Agravante pretende questionar a validade de ato infralegal (Decreto 43.080) de Estado-membro em face da Lei Kandir (LC 87/96). Nesses termos, não se mostra cabível a abertura da via do recurso extraordinário. 4. Considerada reflexa a ofensa à Constituição da República, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal, remete-se a matéria ao STJ para julgamento como recurso especial. Art. 1.033 do CPC.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (STF, RE 927274 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31-05-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-134 DIVULG 27-06-2016 PUBLIC 28-06-2016)

De igual modo, não é o caso de se considerar que o enfrentamento da questão estaria obstaculizada pelos termos da Súmula 280/STF, por analogia, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Deveras, a questão controvertida não diz respeito à violação ou interpretação de norma estadual, porquanto a disciplina e os efeitos da incidência da norma estadual infralegal são incontroversos nos autos. A questão submetida à análise desta Corte Superior, em verdade e como dito acima, diz respeito aos limites interpretativos do

Documento eletrônico VDA59866110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:59
Código de Controle do Documento: dafc281d-1e26-4126-bc61-4cb56463e64a

art. 8º da Lei Complementar Federal 87/1996 e se a atuação do Fisco estadual, pautada em decreto regulamentar, é compatível ou não com o quanto disposto na referida lei, que institui normas gerais a respeito do ICMS.

Vale destacar que, conforme se depreende da identificação de diversos processos com controvérsia semelhante submetidos ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, acima listados, a normatização infralegal que balizou a atuação fiscal do Estado de Rondônia nestes autos encontra previsão bastante similar em outros Estados da Federação.

Essa circunstância reforça a competência desta Corte Superior para análise quanto à existência de violação, ou não, às disposições da Lei Kandir, nos termos da esfera de atribuição constitucionalmente prevista para o STJ (art. 105, III, *a* e *c*, da CRFB), sob pena de se delegar ao ato normativo estadual infralegal força normativa maior do que as normas gerais estabelecidas em lei complementar federal.

Releva registrar, ainda, que a Primeira Turma deste Superior Tribunal recentemente firmou precedente, sob a relatoria do Ministro Gurgel de Faria, enfrentando a questão no mérito, o que corrobora o fundamento de que a controvérsia se insere na competência desta Corte Superior. Eis a ementa do julgado:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ICMS/ST. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. LEGISLAÇÃO LOCAL QUE ADOTA O CRITÉRIO DO PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL (PMPF). AFASTAMENTO DESSE MODELO EM RAZÃO DE O SUBSTITUTO PRATICAR PREÇO MAIOR QUE O ESTABELECIDO PARA APLICAÇÃO DO MODELO DA MVA.
> ILEGALIDADE.
> 1. Recurso especial que discute a validade de auto de infração que, respaldado na legislação estadual (portaria), constituiu crédito de ICMS/ST em razão de a substituta tributária ter utilizado como base de cálculo presumida o "Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF)" (art. 8º, § 6º, da LC n. 87/1996) para operações em que o valor da sua operação própria foi maior do que o estabelecido na respectiva pauta estipulada pela legislação estadual, situação que, segundo o fisco, deveria ser considerado o valor resultante da aplicação do modelo da Margem de Valor Agregado (MVA) para o recolhimento do tributo (art. 8º, II, da LC n. 87/1996).
> 2. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
> 3. A disciplina da substituição tributária, por tratar de ficção jurídica, exige que seu estudo observe o princípio da estrita legalidade com especial rigor, não permitindo interpretação elástica que autorize a constituição e a cobrança do ICMS/ST fora das hipóteses exaustivamente disciplinadas na lei complementar federal de regência, qual seja, a LC n. 87/1996.
> 4. A norma local que determina a aplicação do modelo da MVA quando o valor da operação própria do substituto é igual ou superior ao constante na tabela fixada pela legislação estadual como PMPF não encontra amparo na

Documento eletrônico VDA59866110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:59
Código de Controle do Documento: dafc281d-1e26-4126-bc61-4cb56463e64a

> Lei Kandir, pois: (i) a literalidade do § 6º do art. 8º da LC n. 87/1996 faculta ao legislador estadual utilizar o modelo do PMPF em substituição ao modelo da MVA, de modo que o legítimo exercício dessa escolha exclui a aplicação do modelo substituído; (ii) não existe autorização na lei complementar para a adoção simultânea de dois modelos de base de cálculo presumida em face do preço da mercadoria praticado pelo substituto; (iii) o valor a ser considerado como PMPF deve espelhar a "média ponderada dos preços praticados" (art. 8º, § 4º, da LC 87/1996), de modo que a prática de preços menores ou maiores é o próprio objeto do estudo para a fixação desse valor médio e, por isso, não pode servir como parâmetro para o afastamento desse modelo.
> 5. Recurso especial provido.
> (REsp n. 2.139.696/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 8/10/2025.)

Assim, feita essa breve introdução no intuito de superar os óbices de admissibilidade usualmente identificados em relação à controvérsia estabelecida, passo à análise da questão de mérito.

Com efeito, a Lei Kandir disciplina em seu art. 8º a base de cálculo do ICMS para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes:

> Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:
> I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;
> **II - em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes;**
> **a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;**
> **b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;**
> **c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.**
> § 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:
> I - da entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;
> I – da entrada ou recebimento da mercadoria, do bem ou do serviço; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)
> II - da saída subseqüente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;
> III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.
> **§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.**
> **§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá a lei estabelecer como base de cálculo este preço.**
> § 4º A margem a que se refere a alínea c do inciso II do *caput* será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou

Documento eletrônico VDA59866110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:59
Código de Controle do Documento: dafc281d-1e26-4126-bc61-4cb56463e64a

através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.
§ 5º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do *caput*, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.
§ 6o Em substituição ao disposto no inciso II do *caput*, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º deste artigo. (Redação dada pela LCP 114, de 16.12.2002)

Conforme se observa da interpretação sistemática da referida norma, a regra geral para determinação da base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes é o cálculo pela margem de valor agregado (MVA), previsto no inciso II do art. 8º da Lei Complementar 87/1996.

Nesse método de aferição, consideram-se dois valores reais e identificáveis – (i) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário e (ii) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço – e um terceiro valor, presumido, consistente na margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações subsequentes, que será calculada na forma do § 4º do mesmo dispositivo supracitado, que disciplina e reserva à legalidade estrita os critérios para estipulação da parcela presumida da base de cálculo.

O § 2º do art. 8º disciplina que, nas hipóteses de mercadoria cujo valor seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto será o referido preço estabelecido. O § 3º, por sua vez, prevê que a lei poderá estabelecer como base de cálculo o preço final ao consumidor sugerido pelo fabricante ou importador. Essas previsões normativas não comportam maiores digressões nesta oportunidade, porque não se aplicam à hipótese dos autos, não sendo objeto de debate.

Por fim, disciplina o § 6º do art. 8º da LC 87/1996, que "em substituição ao disposto no inciso II do *caput*" – isto é, em substituição ao método da margem de valor agregado (MVA) – "a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º deste artigo".

Documento eletrônico VDA59866110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:59
Código de Controle do Documento: dafc281d-1e26-4126-bc61-4cb56463e64a

Trata-se do método denominado Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF), cuja forma de aferição guarda similaridade com a aferição da margem de valor agregado, inclusive com remissão às regras de apuração. Contudo, no PMPF, a base de cálculo será determinada de maneira inteiramente presumida, a partir da identificação do preço usualmente praticado, aferido pela média ponderada após levantamento dos preços, de acordo com critérios estabelecidos em lei. Estipulados os valores de cada mercadoria no PMPF, a fiscalização tributária arrecadatória somente recai sobre a quantidade de mercadorias objeto de transação.

No método da MVA, como há dois elementos reais – preço da operação realizada e montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos – e um terceiro elemento, estimado com base em critérios estabelecidos em lei, a fiscalização tributária deve recair não apenas sobre a quantidade de mercadorias transacionadas, mas, também, sobre a realidade dos valores declarados relativamente à operação realizada e aos custos dos encargos acrescidos.

Na hipótese destes autos, a sociedade empresária, tendo recolhido o valor do ICMS-ST com base na tabela de PMPF estabelecido ao setor de bebidas no Estado de Rondônia, foi autuada com fundamento no art. 27, § 4º-B, do Decreto estadual n. 8.321/1998, que estabelece a seguinte regra:

> Art. 27. [...]
> § 4º-B Nas operações interestaduais destinadas a contribuintes estabelecidos no estado de Rondônia, inclusive na hipótese de atribuição de responsabilidade pelo pagamento do imposto correspondente às operações subseqüentes por ocasião da entrada da mercadoria em território rondoniense, **havendo preço a consumidor final estipulado nos termos do § 4º-A, a base de cálculo das operações e prestações alcançadas pelo instituto da substituição tributária será o maior valor entre este e o que seria obtido se aplicado o inciso II do "caput", quando entre os valores do ICMS ST calculados pelos dois métodos houver diferença de valor superior a 20% (vinte por cento)**. (AC pelo Dec. 16.573/2012 – efeitos a partir de 09.03.12)

Anote-se que, embora o Decreto n. 8.321/1998 tenha sido revogado pelo Decreto estadual 22.721/2018, aquele diploma era a norma vigente ao tempo do fato gerador e da autuação, permanecendo aplicável às relações jurídicas constituídas na sua vigência (inclusive nos termos de disposição expressa da norma revogadora, conforme consignado no acórdão – e-STJ, fl. 442).

Convém esclarecer, ainda, que a referida disposição normativa infralegal não encontrava respaldo na lei estadual regulamentadora do ICMS – Lei n. 688/1996 –, cujas disposições são bastante semelhantes às da lei complementar federal. Confira-se, a propósito, elucidativo trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 447):

Documento eletrônico VDA59866110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:59
Código de Controle do Documento: dafc281d-1e26-4126-bc61-4cb56463e64a

> Como se pode verificar, as redações da lei complementar e da lei estadual são bastante semelhantes, havendo, em certos pontos, reprodução parcial de artigos. De igual sorte, no decreto estadual também há reprodução de artigos, salvo no que concerne ao § 4º-B do art. 27, que fixa novo critério de aferição de base de cálculo.
> Segundo a embargada-apelada, havendo preço a consumidor final estipulado pela Coordenadoria da Receita Estadual, a base de cálculo do ICMS/ST será o maior valor entre este e o que seria obtido se aplicado o critério que impõe a aplicação da margem de valor agregado (MVA), quando, entre os valores do tributo calculados pelos dois métodos, apresentar-se diferença de valor superior a 20% entre os critérios.
> Essa prática não está prevista na norma estadual nem na norma complementar federal, havendo patente violação ao Princípio da Legalidade Tributária.

Tem-se, portanto, que o ato normativo infralegal estabeleceu – sem amparo específico na lei complementar federal ou na lei estadual do ICMS – que, por ocasião do recolhimento do ICMS em substituição tributária, mesmo que haja preço médio ao consumidor final (PMPF) estabelecido para determinada mercadoria, se a base de cálculo aferida pelo método da margem de valor agregado (MVA), para as mesmas operações, resultar em valor distinto do PMPF, cuja diferença seja superior a 20% (vinte por cento), o substituto tributário deverá recolher o tributo com base no maior valor encontrado como base de cálculo presumida.

Ou seja: se o cálculo aferido a partir de elementos próprios da operação realizada pelo substituto somado à MVA for 20% (vinte por cento) inferior ao valor estipulado no PMPF, o substituto deve recolher com base na média ponderada estipulada pelo fisco – isto é, com base de cálculo, infere-se, superior à sua realidade. Mas se o cálculo fundado em elementos reais das suas operações próprias somadas à MVA for 20% (vinte por cento) superior ao PMPF, o substituto recolherá com base no método da MVA.

Defende o ente público estadual que a referida previsão normativa não viola o princípio da legalidade, na medida em que não teria inovado no ordenamento jurídico estabelecendo novo método de aferição da base de cálculo presumida. Em verdade, teria apenas previsto critérios a partir dos quais se determinaria qual método – entre os já previstos na Lei Kandir e na lei estadual, PMPF e MVA – seria utilizado em cada caso concreto para aferição daquela grandeza relativamente a fatos geradores futuros, de modo que, por ocasião do recolhimento, apenas um deles definiria a base de cálculo, não se tratando de regime híbrido.

A tese não prospera.

O recolhimento antecipado em relação a fato gerador futuro impõe, realmente, a necessidade de presunção, por estimativa, da base de cálculo.

Documento eletrônico VDA59866110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:59
Código de Controle do Documento: dafc281d-1e26-4126-bc61-4cb56463e64a

Essa modalidade de substituição tributária, com recolhimento do tributo antes da ocorrência do fato gerador, teve sua própria constitucionalidade questionada e, embora legitimada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 194.382, Relator Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2003, DJ 25/04/2003), deve observar os estritos contornos de legalidade, cujas normas gerais são estabelecidas na Lei Complementar 87/1996.

Nessa medida, a presunção de base de cálculo futura, à luz do quanto disposto na Lei Kandir, deve buscar refletir o valor real da operação que efetivamente vier a ser praticada.

Nos dizeres de Marco Aurélio Greco, citado por Roque Antônio Carraza, analisando o art. 8º da Lei Complementar 87/1996, "[e]m última análise, a lei complementar denota uma preocupação com a verdade (vista como aquilo que ocorrer concretamente), no sentido de que o valor adotado como base de cálculo corresponda efetivamente ao valor que irá ser praticado na operação com o consumidor final" (CARRAZA, Roque Antônio. *ICMS*. 19ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores / Juspodium, 2022; p. 359).

A preocupação acima referida tem fundamento no princípio da capacidade contributiva. Além desse, previsibilidade e segurança jurídica são valores estruturantes do sistema jurídico tributário, evidenciados, por exemplo, nos princípios da legalidade e da anterioridade.

Anote-se que, tanto a imposição da sistemática de recolhimento pelo regime de substituição tributária progressiva quanto os critérios para determinação da base de cálculo futura – seja pelo método MVA, seja pelo PMPF – devem ser previstos em lei, conforme expressamente dispõe a Lei Kandir nos arts. 6º e 8º, II, e §§ 4º e 6º.

Havendo estipulação da base de cálculo com base no PMPF estabelecido a determinado setor econômico, é razoável supor que as sociedades empresárias formularão os respectivos planejamentos financeiros empresariais a partir do valor do tributo decorrente daquela base de cálculo divulgada pelo ente público. A possibilidade de se alterar a determinação da base de cálculo no momento do recolhimento do imposto – a partir da aferição de eventual distinção maior de 20% (vinte por cento) entre os valores divulgados e o cálculo do MVA específico daquele sujeito passivo, para recolhimento sobre o maior valor encontrado – é incompatível com a estrutura normativa do sistema tributário.

Ao contrário do que argumenta o ente estadual, na realidade, evidencia-se que o decreto estipulou a adoção simultânea de dois métodos de cálculo para um mesmo setor econômico, até o momento de recolhimento do tributo, hipótese em que, a partir do resultado dos cálculos efetivados, se definirá o método prevalente em cada situação.

Documento eletrônico VDA59866110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:59
Código de Controle do Documento: dafc281d-1e26-4126-bc61-4cb56463e64a

O referido regime, de fato, não encontra amparo na Lei Complementar n. 87/1996. Conforme dispõe o § 6º do art. 8º da Lei Kandir, o PMPF é uma faculdade conferida ao Estado de estipular a base de cálculo do ICMS-ST, “em substituição” ao MVA. A lei não autoriza a adoção simultânea de ambos os métodos para que, no caso concreto, o contribuinte recolha o tributo sobre o maior valor devido.

Ademais, afastar o uso da base de cálculo estabelecida no PMPF nos casos em que o valor resultante do cálculo pela MVA indicar preço superior, contraria a própria lógica da estipulação de preços pela média ponderada que rege o PMPF.

Nesse ponto, filio-me ao percuciente voto condutor do acórdão proferido no Recurso Especial n. 2.139.696/SP, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, cujo excerto convém transcrever a seguir:

> Terceiro, a adoção desse critério contraria a própria essência do modelo do PMPF. Digo isso porque, de acordo com a redação do § 6º, para a apuração do "preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado" deverão ser adotadas "as regras estabelecidas no § 4º", assim dispostas:
>
> > § 4º. A margem a que se refere a alínea c do inciso II do *caput* será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.
>
> Constata-se que o valor a ser estabelecido como PMPF deve espelhar a "média ponderada dos preços praticados" (art. 8º, § 4º, da LC n. 87/1996), de modo que a prática de preços menores ou maiores é o próprio objeto do estudo para a fixação desse valor médio e, por isso, não pode servir como parâmetro para o afastamento desse modelo.

O PMPF – diga-se, estabelecido e divulgado pelos próprios entes públicos, com base em critérios previstos em lei – é, pois, um método de presunção da base de cálculo de fato gerador futuro que confere ao Fisco a vantagem de facilitar a tarefa fiscalizatória e garantir a arrecadação pelo valor médio ponderado. E, ao contribuinte, a previsibilidade do cálculo do valor do tributo a ser recolhido.

Como igualmente ponderado pelo Ministro Gurgel de Faria no precedente acima citado, se o PMPF não reflete adequadamente os preços de mercado, seus valores podem ser revistos, ou, se há distorções relevantes no mercado de bebidas, pode o ente público reconsiderar a utilização desse método e adotar, por padrão, o MVA para esse setor econômico.

De todo modo, o uso do sistema de preço médio como verdadeiro sistema de preço mínimo (gatilho fiscal) – como pretendeu estabelecer o Estado de Rondônia no Decreto n. 8.321/1998 – desvirtua o método legal e, efetivamente, viola o § 6º do art. 8º da Lei Complementar n. 87/1996.

Documento eletrônico VDA59866110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:59
Código de Controle do Documento: dafc281d-1e26-4126-bc61-4cb56463e64a

Nem se diga que a possibilidade de restituição dos valores recolhidos a maior quando o valor efetivo da operação for inferior ao cálculo presumido – como reconheceu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 201 de repercussão geral – autoriza que o Fisco se utilize de gatilhos fiscais para arrecadar o imposto sempre em valor superior ao efetivamente devido.

Em primeiro lugar, porque a cobrança de tributo acima do valor efetivamente devido viola os princípios da legalidade e da capacidade contributiva, ainda que haja possibilidade de restituição posterior. Em segundo lugar, porque mesmo que haja a restituição posterior, o recolhimento de valores antecipadamente a maior e a falta de disponibilidade econômica desses valores (indevidos) entre o recolhimento e a restituição impacta o fluxo financeiro das sociedades empresárias. Por fim, não se pode ignorar o custo econômico para o contribuinte de demonstração do recolhimento a maior e requerimento do ressarcimento dos valores, por meio de procedimentos regulamentados no âmbito estadual, com especificidades próprias.

Feitas essas considerações, impõe-se o desprovimento, no mérito, do recurso especial interposto pelo Estado de Rondônia quanto à tese de negativa de vigência ao art. 8º da Lei Complementar n. 87/1996.

No tocante às teses recursais deduzidas com fundamento nos arts. 105 e 106 do CTN, bem como no art. 373 do CPC, tem-se que, de fato, tais matérias não foram prequestionadas na origem, na medida em que o acórdão recorrido não enfrentou a questão à luz do conteúdo normativo desses dispositivos de lei , razão pela qual, nesse ponto, a controvérsia não comporta enfrentamento.

Essas teses igualmente não foram suscitadas nos embargos de declaração opostos pelo ente público, razão pela qual incidem, na hipótese, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, não se especificaram no recurso especial quais alterações legislativas foram consideradas no acórdão e supostamente seriam inaplicáveis ao caso, bem como qual seria sua relevância à análise, a atrair a incidência, também, da Súmula 284/STF. Vale registrar que a atuação do Fisco estadual é examinada, nesta oportunidade, à luz do art. 8º da Lei Complementar federal 87/1996, que não sofreu nenhuma alteração no período relevante à análise.

Por fim, quanto à alegação do ente público, apresentada em contrarrazões ao recurso especial, de que teria havido reconhecimento do débito pela contribuinte em decorrência do pedido de parcelamento, tem-se que a questão não foi deduzida no recurso especial interposto, nem considerada pela Corte de origem, razão pela qual não se afigura possível seu enfrentamento nesta fase recursal.

Documento eletrônico VDA59866110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:59
Código de Controle do Documento: dafc281d-1e26-4126-bc61-4cb56463e64a

Estabelecidas essas premissas, passa-se, então, ao enfrentamento das controvérsias de mérito do recurso interposto pela AMBEV S.A.

Frisa a sociedade empresária que, no julgamento dos embargos de declaração opostos na origem, houve violação dos arts. 141 e 996 do CPC, em virtude da realização de julgamento *extra petita* e com *reformatio in pejus* quanto à fixação dos honorários advocatícios estabelecidos.

No que tange aos honorários, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim se manifestou no julgamento da apelação, em que reformou a sentença (e-STJ, fl. 449 – sem grifos no original):

> II – DO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO
> **Em relação à verba honorária, o art. 85, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil, prescreve que deve ser fixada entre dez e vinte por cento do valor da condenação, considerando, para tanto, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Em se tratando de demanda ajuizada em tempo recente (ano de 2017) e sem grande complexidade, é forçoso admitir que não há razão para alterar a sentença que fixou honorários em valor equivalente a 10%, até o patamar de R$ 187.000,00, e 8% sobre o valor excedente, pois em patamar razoável e proporcional.** Diante da conclusão acima, verifica-se que o § 4º-B do art. 27, que fixa novo critério de aferição de base de cálculo não prevista na norma estadual nem na norma complementar federal, é patente violação ao Princípio da Legalidade Tributária, de modo que a argumentação recursal quanto ao valor de verba honorária não deve ser acolhida, havendo, em verdade, inversão do ônus sucumbencial.
> III – DISPOSITIVO
> Em face do exposto, dou provimento ao recurso da AMBEV S. A. para, declarando ilegal o § 4º-B do art. 27 do Decreto estadual nº 8.321/1998, julgar procedentes os embargos à execução fiscal opostos, anulando o débito consubstanciado na CDA 20160200000097, originária do Auto de Infração n.º 20092900101508 e, via de consequência, **extinguir o executivo fiscal e inverter o ônus de sucumbência, e nego provimento ao recurso da Fazenda Pública do Estado de Rondônia.**

A AMBEV S.A. opôs embargos de declaração a essa decisão, aduzindo a existência de omissão quanto à condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC, e ao reembolso das despesas processuais, inclusive os valores despendidos na contratação e manutenção de seguro-garantia.

A Corte de origem acolheu os embargos de declaração opostos, reformando o capítulo recursal relativo aos honorários nos seguintes termos (e-STJ, fl. 510):

> Insurge-se a Embargante-AMBEV quanto à fixação da verba honorária recursal, inadequada, na sua compreensão, diante da causa em apreço; defendeu a aplicação do art. 85, §§ 3º e 11, do CPC. Tenho efetivamente que o valor conferido a título de honorários merece redimensionamento. Certo é que o simples fato de a sucumbente ser a Fazenda não pode servir de

Documento eletrônico VDA59866110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:59
Código de Controle do Documento: dafc281d-1e26-4126-bc61-4cb56463e64a

> argumento para a fixação de verbas honorárias em valores ínfimos, ignóbeis e irrisórios, sob pena, até mesmo, de se banalizar o tão valioso serviço prestado pelos advogados, de relevância e essencialidade à consecução da justiça e à preservação do Estado de Direito. Sobre a fixação, não há dúvidas de que deva ser feita de forma equitativa pelo juízo, visando, dessa forma, a preservar a instituição e evitar o arbitramento do ônus de sucumbência em montante elevado e desproporcional, ponderando-se sempre a tutela dos interesses e do patrimônio público. Na hipótese dos autos, vejo que o montante arbitrado pelo Juízo primevo de R$ 1.000,00 (um mil reais) realmente se mostrou irrisório frente ao trabalho desenvolvido e ao tempo decorrido do processo (de maio de 2017 para cá). Considerando o valor atribuído à causa (R$ 726.405,69), a verba honorária foi fixada em percentual aproximado de apenas 0,13% (zero vírgula treze por cento). Nessa linha de intelecção, tenho como justo e razoável a majoração da verba honorária para o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), montante este arbitrado segundo os parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC.

Evidencia-se, realmente, a ocorrência de julgamento *extra petita* e *reformatio in pejus*.

Registre-se que a sentença, ao fixar os honorários advocatícios, reconheceu a existência de sucumbência recíproca, na medida em que, embora o ente público tenha se sagrado vencedor quanto à tese de mérito, a contribuinte havia logrado êxito no afastamento da multa tributária imposta e na tese de nulidade da CDA, acolhida sem produção de efeitos práticos em face do reconhecimento da possibilidade de sua substituição. Assim foram fixados os honorários na sentença (e-STJ, fls. 167-168):

> Em razão da procedência dos argumentos de vício formal da CDA e redução do percentual da multa, condeno a Fazenda Pública ao pagamento de mil reais e de 10% sobre o valor que se obteve a redução da multa, respectivamente. A fixação dos honorários em relação ao acolhimento da preliminar de nulidade se deu com base no § 8º do art. 85, por não ser possível estimar o proveito econômico obtido.
> Por sua sucumbência nas demais alegações, condeno a Embargante em honorários sucumbenciais no percentual de 10%, até o patamar de R$ 187.000,00 e 8% sobre o valor excedente, nos termos do art. 84, §3º, do CPC, calculados sobre o montante atualizado da execução fiscal, excetuando-se o valor que se obteve a redução da multa.

O Tribunal de Justiça, no julgamento da apelação, reformou a sentença no mérito e, registrando os honorários fixados em desfavor da contribuinte – quais sejam, os percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC, observadas as faixas de escalonamento –, determinou a inversão da sucumbência.

No julgamento dos embargos de declaração, ao partir do pressuposto de que os honorários teriam sido fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) – isto é, parte dos honorários fixados a favor do contribuinte na primeira instância –, considerou-os irrisórios e majorou a verba para R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Documento eletrônico VDA59866110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:59
Código de Controle do Documento: dafc281d-1e26-4126-bc61-4cb56463e64a

Na petição de embargos, AMBEV S.A. não se opusera aos honorários determinados no julgamento da apelação. Em verdade, defendeu a existência de omissão em relação à majoração decorrente do grau recursal, prevista no § 11 do art. 85, e não em razão da natureza irrisória do montante fixado.

De fato, no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* enfrentou tese que não fora suscitada e, a despeito de acolher os embargos opostos pela contribuinte e rejeitar os embargos do ente público, proveu resultado que impôs à contribuinte situação pior do que a havida no acórdão embargado.

Nesse sentido, impõe-se o reconhecimento da nulidade do julgamento proferido nos embargos de declaração opostos pela contribuinte quanto ao arbitramento dos honorários, restabelecendo-se o quanto disposto no acórdão de apelação que, reconhecendo a fixação de honorários no percentual mínimo sobre o proveito econômico obtido, determinou a inversão da sucumbência em favor da contribuinte.

Por outro lado, não prospera a tese recursal de violação, pelo Tribunal de origem, do art. 85, § 11, do CPC, relacionada à ausência de majoração dos honorários no acórdão que deu provimento à apelação interposta pela contribuinte. Isso porque, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, consolidada na tese firmada no Tema 1.059 de recursos repetitivos, "a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

Em referência à tese de violação do art. 39, parágrafo único, da Lei 6.830/1980 e § 2º do art. 82 do CPC, pertinente ao ressarcimento das despesas havidas com a contratação e manutenção do seguro-garantia, não assiste razão à recorrente.

Com efeito, prevalece nesta Corte Superior a compreensão de que "o seguro garantia não se enquadra no conceito de despesas judiciais, não sendo devido o seu ressarcimento" (AgInt no REsp n. 2.084.773/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023). Na mesma linha de cognição (sem grifos no original):

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. PREENCHIMENTO. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 283/STF, 7 E 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA. CUSTOS COM SEGURO-GARANTIA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Os pressupostos de admissibilidade do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional encontram-se preenchidos, haja vista que houve a

Documento eletrônico VDA59866110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:59
Código de Controle do Documento: dafc281d-1e26-4126-bc61-4cb56463e64a

impugnação de todos os fundamentos contidos no acórdão recorrido, a questão sub judice é exclusivamente de direito e foi prequestionada. Inaplicabilidade das Súmulas 283/STF, 7 e 211/STJ.
2. **Na forma da jurisprudência desta Corte, "a carta de fiança não integra as despesas processuais para fins de ressarcimento diante da sucumbência"** (AgInt no REsp n. 1.737.227/SP, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/4/2023). Nesse mesmo sentido: AREsp n. 2.163.448/RO, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2022.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.069.215/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. VALORES PARA CONTRATAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. RESSARCIMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DEVIDA.
I - No tocante ao ressarcimento do valor despendido com a apresentação de seguro garantia para viabilizar o ajuizamento dos embargos à execução, observa-se que o art. 82 do CPC/2015, dispõe que as partes devem prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, sendo devido ao vencido pagar ao vencedor as despesas que antecipou.
II - O art. 84 do CPC/2015, delimita a abrangência de despesas em custas dos atos do processo, indenização de viagem e remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha. As custas dos atos processuais são as taxas judiciais para o impulsionamento do feito, já as despesas são aqueles valores pagos para viabilizar o cumprimento do ato judicial, sendo ato coercitivo e sem o qual o processo não se desenvolve, tais como as despesas com porte de remessa e retorno dos autos, com publicação de editais e diligências com oficiais de justiça.
III - **O art. 16 da Lei n. 6.830/1980 dispõe que para garantia da execução é necessário o depósito, a juntada de prova de fiança bancária ou seguro garantia ou, ainda, intimação da penhora. O devedor pode escolher qual garantia oferecer, o que retira seu enquadramento da natureza de despesa de ato processual, para fins de ressarcimento, não sendo impositivo o ressarcimento de tais valores pela Fazenda Pública.**
IV - No tocante à fixação em separado de honorários advocatícios na execução fiscal e nos embargos à execução, verifica-se ser possível ao juiz, quando do julgamento dos embargos à execução, arbitrar valor único para a verba de sucumbência relativa às condenações na ação executiva e na ação de embargos à execução. Os efeitos decorrentes da sentença de procedência dos embargos à execução atingem o próprio feito executivo, sendo possível assim que o julgador determine fixação única de honorários, a abranger os embargos à execução e à execução fiscal, desde que não ultrapasse o valor máximo permitido no art. 85 do CPC/2015. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.946.955/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 1/7/2022; AgRg no REsp n. 1.165.291/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 11/9/2015.)
V - Recurso Especial improvido.
(REsp n. 1.852.810/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

Documento eletrônico VDA59866110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:59
Código de Controle do Documento: dafc281d-1e26-4126-bc61-4cb56463e64a

Por conseguinte, tem-se que o recurso especial interposto pela AMBEV S. A. comporta parcial provimento, apenas para restabelecer a verba honorária fixada no julgamento do acórdão de apelação, que inverteu a sucumbência em desfavor do ente público, registrando a fixação dos honorários nos percentuais mínimos das faixas de escalonamento previstas no art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial interposto pelo Estado de Rondônia para, nessa extensão, negar-lhe provimento; e conheço do recurso especial interposto pela AMBEV S. A. para dar-lhe parcial provimento, determinando o restabelecimento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados no acórdão da apelação.

Em razão do disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro em 1% (um ponto percentual) os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na instância ordinária em desfavor do ente público, observados os limites e parâmetros dos §§ 3º e 5º do mesmo dispositivo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59866110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:59
Código de Controle do Documento: dafc281d-1e26-4126-bc61-4cb56463e64a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2226565 - RO (2025/0287540-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	AMBEV S.A
ADVOGADOS	:	FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
		SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
		VINÍCIUS FARIA PEREIRA - RJ165365
		EDSON ANTONIO SOUSA PONTES PINTO - RO004643
		HUMBERTO BERGMANN AVILA - SP319503
		BRUNO CAPELLI FULGINITI - SP319486
RECORRENTE	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES	:	PAULLA POLLYANY BARBOSA SOUSA IMMICH - RO013303
		WILLAME SOARES LIMA - RO000949
RECORRIDO	:	AMBEV S.A
ADVOGADOS	:	FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
		SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
		VINÍCIUS FARIA PEREIRA - RJ165365
		EDSON ANTONIO SOUSA PONTES PINTO - RO004643
		HUMBERTO BERGMANN AVILA - SP319503
		BRUNO CAPELLI FULGINITI - SP319486
RECORRIDO	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES	:	PAULLA POLLYANY BARBOSA SOUSA IMMICH - RO013303
		WILLAME SOARES LIMA - RO000949

VOTO-VISTA

De proêmio, **adoto, na íntegra, o bem lançado relatório processual** produzido pelo eminente Ministro Relator, Marco Aurélio Bellizze.

Adiro, igualmente, à conclusão de Sua Excelência no tocante ao conhecimento do Recurso Especial interposto pelo Estado de Rondônia. A controvérsia jurídica versada no apelo nobre recai sobre a escorreita interpretação de legislação infraconstitucional prequestionada

Documento eletrônico VDA59906165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 17:34:53
Código de Controle do Documento: cd922364-74ed-423a-a5b1-c5b8f1924807

pelas instâncias de origem. O debate cinge-se aos limites interpretativos do art. 8º da Lei Complementar 87/1996, que institui normas gerais acerca do ICMS. Não se olvida que o atacado mecanismo concretizador da norma constante em Lei Complementar (“Gatilho Fiscal"), em ribalta, está regulamentado em norma de natureza secundária, qual seja, o Decreto Estadual nº 8.321/1998, do Estado de Rondônia, que disciplina o ICMS no âmbito do Ente Federativo. Tal circunstância, todavia, não possui o condão de atrair o óbice insculpido na Súmula 280/STF, aplicável por analogia. A questão controvertida não diz respeito à violação ou interpretação de norma estadual, mas sim em analisar se a metodologia elaborada para aplicação da Lei Complementar 87/1996, pelo Fisco estadual, é compatível ou não com o quanto disposto na referida norma. Portanto, evitando desnecessária tautologia, faço remissão aos demais fundamentos esposados pelo Relator para superar a então vigente jurisprudência desta Corte sobre a matéria e conhecer do Recurso Especial.

Quanto ao Recurso Especial da Contribuinte, versando exclusivamente sobre ônus sucumbenciais, pontuo desde já que o exame, por mim, restará prejudicado, tendo em vista que sustentarei, nessa assentada, o provimento do recurso Fazendário.

Dito isso, com as mais respeitosas vênias aos judiciosos fundamentos explanados pelo Relator, ouso divergir, no mérito, nos termos que passo a expor.

De saída, impende registrar que a controvérsia jurídica trazida à desate guarda extrema relevância para o federalismo fiscal e para a aplicação do regime de substituição tributária do ICMS, com impacto orçamentário expressivo. **O objetivo colimado consiste em divisar a validade jurídica ou não do mecanismo normativo instituído por meio de Decreto regulamentar estadual, conhecido como "gatilho fiscal", que estabelece uma condição para a escolha entre os métodos de apuração da base de cálculo presumida do ICMS-ST, ambos com previsão na Lei Complementar nº 87/1996.**

Em termos mais precisos, o debate gravita em torno da natureza jurídica do artigo 27, § 4º-B, do Decreto nº 8.321/1998, do Estado de Rondônia. **Deve-se perquirir se tal dispositivo, ao prever a aplicação do critério de cálculo que resulte no maior valor do imposto quando constatada uma divergência superior a 20% (vinte por cento) entre o método do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) e o da Margem de Valor Agregado (MVA), previstos no art. 8º da LC 87/1996, representa uma inovação indevida no ordenamento, violadora do princípio da legalidade estrita em matéria tributária, ou se, por outro lado, consiste em legítimo exercício do poder regulamentar da Administração Pública, destinado a conferir maior eficácia e justiça ao sistema de arrecadação.**

O eminente Relator rechaçou a validade do "gatilho fiscal", ratificando a posição empregada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, que perfilhou o entendimento de que o referido decreto extrapolou os limites da lei, criando uma sistemática híbrida e mais onerosa ao contribuinte, o que configuraria majoração indireta de tributo por via infralegal. O Estado recorrente, por sua vez, defende a tese de que o ato normativo apenas estabeleceu um critério de

Documento eletrônico VDA59906165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 17:34:53
Código de Controle do Documento: cd922364-74ed-423a-a5b1-c5b8f1924807

seleção entre as alternativas já postas pelo legislador complementar, visando à apuração de uma base de cálculo que melhor reflita a capacidade contributiva manifestada na cadeia de consumo.

Para a adequada delimitação da controvérsia, inicialmente, é fundamental revisitar as premissas do instituto da **substituição tributária "para frente"** no âmbito do ICMS. Trata-se de uma técnica de arrecadação, constitucionalmente autorizada pelo artigo 150, § 7º, da Carta Magna, por meio da qual o substituto recolhe o tributo referente a fato jurídico tributário a ser realizado, no futuro, pelo substituído[1]. De regra, o contribuinte substituto, usualmente o fabricante ou importador, guarda a responsabilidade pelo recolhimento antecipado do imposto que, em tese, seria devido pelos contribuintes subsequentes - os substituídos, como distribuidores e varejistas-, **com fato gerador presumido e base de cálculo estimada.**

A finalidade precípua de tal regime é a otimização da fiscalização e o combate à evasão fiscal, concentrando a responsabilidade do recolhimento em um número menor de contribuintes, localizados no início da cadeia produtiva. A sua operacionalização, contudo, exige uma ficção jurídica, consistente na antecipação do pagamento de um tributo cujo fato gerador completo, qual seja, a venda ao consumidor final, ainda não ocorreu. Por essa razão, a base de cálculo sobre a qual incidirá a alíquota do ICMS-ST não é o valor real da operação final, mas sim um valor presumido, o qual deve ser estimado por intermédio de balizas legais.

É essa natureza eminentemente presuntiva do tributo que constitui o cerne de toda a complexidade do sistema. A Constituição Federal delegou à lei complementar a tarefa de estabelecer as normas gerais sobre a matéria, o que foi levado a efeito pela Lei Complementar nº 87/1996, a nominada Lei Kandir.

O artigo 8º da Lei Kandir delineou as metodologias para a fixação da base de cálculo presumida do ICMS-ST. Para as operações subsequentes, que são o objeto da presente análise, a lei oferece, em essência, dois caminhos principais, além de outros critérios preferenciais que não se aplicam ao caso concreto (como preço fixado por autoridade pública ou preço sugerido pelo fabricante). Eis a redação do dispositivo, com os destaques das passagens de relevo para equalização da presente demanda:

> Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:
> I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;
> **II - em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:**
> **a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;**
> **b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;**
> **c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.**
> § 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

Documento eletrônico VDA59906165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 17:34:53
Código de Controle do Documento: cd922364-74ed-423a-a5b1-c5b8f1924807

> I – da entrada ou recebimento da mercadoria, do bem ou do serviço; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)
> II - da saída subseqüente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;
> III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.
> § 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.
> § 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá a lei estabelecer como base de cálculo este preço.
> **§ 4º A margem a que se refere a alínea c do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.**
> **§ 5º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do caput, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.**
> **§ 6º Em substituição ao disposto no inciso II do caput, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º deste artigo. (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)** (grifei)

O primeiro método, disposto no inciso II do artigo 8º, é o da **Margem de Valor Agregado (MVA)**. Por esta técnica, a base de cálculo é obtida pelo somatório do valor da operação própria do substituto, acrescido dos valores de seguro, frete e outros encargos, e, por fim, adicionado de uma "margem de valor agregado", que representa o lucro presumido de toda a cadeia subsequente até o consumidor final. A fixação dessa margem, conforme o § 4º do mesmo artigo, deve se basear em levantamentos de preços usualmente praticados no mercado.

O segundo mecanismo, previsto no § 6º do artigo 8º, é o do **Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF)**. Este dispositivo estabelece que, **"em substituição"** ao método da MVA, a base de cálculo poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado. Este valor também é obtido por meio de pesquisas de mercado, seguindo as regras do § 4º, e comumente divulgado pelos Fiscos estaduais por meio de pautas fiscais.

A exegese da Lei Kandir revela, de forma inequívoca, que o legislador complementar não estabeleceu um único e rígido critério de presunção, mas sim um rol de alternativas. A própria redação do § 6º traz a expressão "Em substituição ao disposto no inciso II", o que denota a natureza alternativa do PMPF em relação à MVA. Essa flexibilidade outorgada pelo legislador é a chave para a compreensão da legalidade do ato normativo estadual ora questionado.

Documento eletrônico VDA59906165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 17:34:53
Código de Controle do Documento: cd922364-74ed-423a-a5b1-c5b8f1924807

O artigo 27, § 4º-B, do Decreto Estadual nº 8.321/1998, dispunha que, havendo PMPF estipulado, a base de cálculo seria o maior valor entre este e o que seria obtido pela aplicação do método da MVA, quando houvesse uma diferença superior a 20% no valor do imposto calculado pelos dois métodos. *Verbis*:

> Art. 27. A base de cálculo para fins de substituição tributária será (Lei 688/96, art. 24):
> I – em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;
> II – em relação às operações ou prestações subseqüentes, o somatório das parcelas seguintes:
> a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
> b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores do serviço;
> c) a margem de valor agregado constante do Anexo V deste Regulamento, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes;
> (...)
> **§ 4º-B Nas operações interestaduais destinadas a contribuintes estabelecidos no estado de Rondônia, inclusive na hipótese de atribuição de responsabilidade pelo pagamento do imposto correspondente às operações subseqüentes por ocasião da entrada da mercadoria em território rondoniense, havendo preço a consumidor final estipulado nos termos do § 4º-A, a base de cálculo das operações e prestações alcançadas pelo instituto da substituição tributária será o maior valor entre este e o que seria obtido se aplicado o inciso II do "caput", quando entre os valores do ICMS ST calculados pelos dois métodos houver diferença de valor superior a 20% (vinte por cento). (AC pelo Dec. 16573 de 09.03.12 – efeitos a partir de 09.03.12) (grifei)**

O mecanismo estruturado pelo Decreto materializa o chamado "Gatilho Fiscal", criado por alguns Estados no âmbito do ICMS-ST com sensíveis nuances diferenciais. **Basicamente, o modelo consiste na previsão normativa de critérios alternativos de apuração da base de cálculo da substituição tributária, aplicáveis de forma excludente, conforme marcos objetivos de valor, normalmente relacionados ao preço praticado no mercado. A legislação estabelece a troca do método de formação da base de cálculo substituição tributária, no caso, o PMPF, e passa a aplicar a MVA, quando o preço efetivo de venda praticado (em regra, o preço de venda ao consumidor final ou um parâmetro de venda) pelo contribuinte substituto supera determinado parâmetro. O gatilho cria uma regra condicional de base de cálculo, variante conforme o evento econômico (preço praticado), com repercussão direta no critério quantitativo.**

Para avaliar a legalidade do "Gatilho Fiscal", o primeiro elemento de relevo é entender o desiderato normativo e o contexto em que inserida a norma.

A finalidade de tal disposição é clara é objetiva: busca-se concretrizar a justiça tributária arrecadatória, um corolário da supremacia do interesse público.

Documento eletrônico VDA59906165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 17:34:53
Código de Controle do Documento: cd922364-74ed-423a-a5b1-c5b8f1924807

Sabe-se que o tema afeto à possibilidade de exigência, pelo Fisco, de complemento de ICMS pago a menor, no regime de substituição tributária para frente, ainda é tormentoso na doutrina e jurisprudência. Em julgamentos em que se avaliava o direito à restituição do imposto pago à maior, o tema foi diversas vezes tangenciado, em *obiter dictum*. No julgamento da ADI nº 2.675/PE, o Ministro Cézar Peluso sinalizou quanto à possibilidade de o Estado apurar se o imposto foi pago a menor, para fins de impelir o devedor pagar a diferença do ICMS-ST:

> "O sistema era assim antes. O que aconteceu, na verdade? O Estado percebeu que, para cobrar o ICMS em certos casos, o contribuinte, às vezes, não tinha patrimônio para responder. E o que fez? Decidiu garantir-se antes, recebendo daquele que tem maior patrimônio e, depois, apurar o imposto devido. Se for recolhido a maior, devolve; se for a menor, cobra."

Do mesmo modo, o Ministro Marco Aurélio Mello também asseverou a possibilidade do Estado cobrar a diferença do imposto, caso o valor real do negócio jurídico tenha se mostrado superior ao estimado, *in verbis*:

> "O que sustento a respeito do § 7º em comento revela uma estrada de mão dupla. Tanto admito que o contribuinte, verificado o negócio, possa reclamar diferença - valor recolhido a maior - como também o fato de o estado vir a pretender a satisfação do tributo, considerado o valor real do negócio jurídico, no que haja se mostrado superior àquele por ele próprio estimado."

No Recurso Extraordinário nº 593.849/MG, submetido ao regime de repercussão geral, na fixação da tese segundo a qual seria devida a restituição da diferença do tributo pago a maior no regime de substituição tributária para a frente caso a base de cálculo efetiva fosse inferior à presumida, alguns Ministros consignaram que o Estado poderia cobrar a diferença do ICMS quando o fato gerador da operação ocorrer a maior. Destaco, por oportuno, excertos dos votos dos Ministros Teori Zavascki e Luís Roberto Barroso:

> O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI:
>
> A base de cálculo, nessa forma de substituição tributária, já não será "o valor da prestação ou da operação" (art. 8º, I, da LC 87/1996), como ocorre em operações ou prestações concomitantes ou antecedentes. Será, sim, o valor a ser fixado segundo os critérios estabelecidos no inciso II do art. 8º da LC 87/1996. E o será, portanto, definitivamente, como decidiu o STF na ADI 1851. Se provisório fosse, ele exigiria a indispensabilidade da verificação de todas as operações individualmente, seja para retribuir o que fosse pago a mais, seja para permitir ao fisco exigir diferenças por recolhimento a menor. Em outras palavras: seria voltar ao sistema tradicional, negando qualquer consequência prática ao instituto da substituição tributária progressiva, que tem assento constitucional. (fls. 47)
> (...)
> Se nós dissermos que o valor fixado na substituição tributária progressiva é provisório, ele iria permitir qualquer dessas duas alternativas: seja o

Documento eletrônico VDA59906165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 17:34:53
Código de Controle do Documento: cd922364-74ed-423a-a5b1-c5b8f1924807

> contribuinte pedir a restituição, seja o fisco cobrar a diferença - é o que está na lei.” (fls. 52)
>
> O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:
>
> Isso. Então, Sua Excelência entende que os estados podem instituir o sistema da substituição progressiva, podem não instituir, porque a Constituição claramente dá uma faculdade, ou podem instituir de uma forma mais moderada - se pode um extremo ou outro, pode a meio caminho.
> Desse modo, a nossa divergência não é se os estados podem ou não podem. A nossa divergência essencial é que Sua Excelência considera que a presunção é definitiva e eu considero - e o Ministro Fachin vai falar por si, mas penso que também - que, havendo possibilidade de se apurar a operação real, é ela que deve prevalecer e não a presunção. Portanto, a lógica do meu voto é: se é possível apurar - e tanto é possível que os estados instituíram leis permitindo a restituição da diferença -, então, se é possível apurar o que é real, eu acho que não se deve trabalhar com uma presunção definitiva. E outro ponto de convergência - porque esse é de divergência -, é que eu acho que venta lá, venta cá. Portanto, se é operação real, se a operação subsequente for em dimensão econômica superior à da presunção, o fisco pode cobrar a diferença também. Portanto, a lógica de ser o valor real da operação e não o presumido, pode favorecer o contribuinte ou pode, eventualmente, desfavorecer o contribuinte.
> Portanto, nós estamos de acordo que o estado pode; estamos em desacordo quanto à presunção ser definitiva ou não definitiva. Acho que essa é a situação posta de uma forma bem simples." (fls. 53)

Na doutrina, sustentando a posição contrária, trago à liça o proposto por Jacqueline Mayer da Costa Ude Braz:

> “Nos termos do art. 150, I, da CF, é vedado aos entes federados exigir ou aumentar tributo sem que lei o estabeleça. Essa cobrança complementar não se baseia nem na regra-matriz de incidência do ICMS-ST nem na regra-matriz do ICMS. Para que seja efetuada, faz-se necessário observar os limites postos pelo princípio da legalidade, ou seja, essa exigência deverá ser prevista em lei que trate especificamente do tema: cobrança complementar de ICMS por ocorrência do ‘fato gerador’ em montante superior ao presumido.
> Além disso, a partir de sua instituição, deverá respeitar a irretroatividade, a anterioridade e a anterioridade nonagesimal. Todos esses princípios atuam como limites objetivos, ou seja, buscam assegurar a realização de determinados valores, especialmente a segurança jurídica, e, por isso, são tão relevantes nesse contexto.”[7]

A divergência sobre o ajuste após a formação do preço real somente reforça a necessidade de criação de mecanismos que objetivem densificar, com a maior precisão possível, a base de cálculo presumida, no regime de substituição tributária. **O "Gatilho Fiscal", nesse contexto, é poderoso instrumento de que dispõe o Fisco para evitar a subtributação, atuando preventivamente à hipótese em que o pagamento se der a menor do que a base real efetivamente realizada.**

É claro que o sistema de substituição tributária, ao operar com presunções, carrega um risco inerente de descompasso com a realidade econômica. As presunções,

Documento eletrônico VDA59906165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 17:34:53
Código de Controle do Documento: cd922364-74ed-423a-a5b1-c5b8f1924807

naturalmente, são imperfeitas. A situação se agrava pois o PMPF, em especial, por ser apurado com base em pesquisas de mercado que demandam tempo e recursos, pode se tornar rapidamente obsoleto frente a um mercado dinâmico, sujeito a variações de preços, inflação ou estratégias comerciais agressivas. Quando essa defasagem se torna significativa - no caso, arbitrada em 20% -, o "gatilho" é acionado como um mecanismo de correção, uma cláusula de segurança, que impõe a utilização de um critério diverso (MVA), também previsto em lei, que naquele momento específico se mostra mais fidedigno à realidade da operação econômica. Em síntese, o mecanismo do gatilho tende aproximar a tributação do valor econômico efetivamente praticado no mercado, densificando um resultado mais aderente à realidade.

A preocupação em aproximar o valor presumido do valor real da operação é manifestada pela própria doutrina citada pelo Relator, a qual valho-me para arrematar esse argumento. Com efeito, nas palavras de Marco Aurélio Grego, citado por Roque Antônio Carraza, analisando o art. 8º da Lei Complementar 87/1996, *"em última análise, a lei complementar denota uma preocupação com a verdade (vista como aquilo que ocorrer concretamente), no sentido de que o valor adotado como base de cálculo corresponda efetivamente ao valor que irá ser praticado na operação com o consumidor final"*[2].

Nesse contexto, diversos Estados como Minas Gerais[3], São Paulo[4] e Rio de Janeiro[5] já se valeram de mecanismos análogos, o que demonstra não se tratar de uma anomalia legislativa, mas de uma ferramenta de política tributária para aprimorar a aferição da base de cálculo presumida, corrigindo automaticamente distorções e evitando subtributação.

A validade do instrumento pode ser testada sob a ótica dos diversos métodos de hermenêutica jurídica.

Sob a perspectiva a de uma interpretação puramente gramatical, não se vislumbra qualquer incongruência de cunho redacional ou contradição em termos. O decreto não cria palavras nem conceitos novos. Ele se refere expressamente aos dois métodos previstos na Lei Kandir, criando um mecanismo relacional e condicional para incidência de cada um deles. A sua função é unicamente estabelecer uma regra de prevalência. Não há qualquer combinação ou mescla a significar o estabelecimento de um regime híbrido, crítica a qual sera novamente refutada alhures.

A lógica do dispositivo, a meu sentir, é irreprochável. Diante de duas ferramentas legais para estimar um valor, a norma estabelece que, em caso de distorção acentuada, deve-se optar por aquela que, naquele cenário, melhor reflete a expressão econômica do fato gerador. É uma regra de prudência e de acurácia, que visa a mitigar os efeitos de uma presunção legal que se mostrou falha ou desatualizada.

A teleologia do instrumento também é livre de desvio técnicos. O fim colimado não é o aumento arbitrário da carga tributária, tal como quer fazer crer o contribuinte, mas

Documento eletrônico VDA59906165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 17:34:53
Código de Controle do Documento: cd922364-74ed-423a-a5b1-c5b8f1924807

a aproximação da tributação ao seu ideal de justiça, que é tributar a riqueza manifestada. Se o preço de mercado se descola significativamente da pauta, a manutenção desta como base de cálculo implicaria tributar uma riqueza fictícia e inferior à real, em detrimento do erário e, por via transversa, da própria sociedade que depende dos recursos públicos.

Por fim, também verifica-se a adequação do instituto ao sistema tributário em que inserido (interpretação sistemática). Afinal, se própria Lei Kandir prevê a alternatividade entre os métodos de apuração (MVA e PMPF), é consectário lógico que a legislação estadual, no exercício de sua competência concorrente e suplementar, possa regulamentar as condições para a aplicação de um ou de outro. O Decreto não extrapola o poder regulamentar; labora balizado pelos limites fincados pela norma originátia, a qual estabelece uma sistemática flexível por natureza, diante das prévias e complexas relações mercadológicas a que visa disciplinar.

À evidência, a norma infralegal não violou o princípio da legalidade. Não se pode perder de vista que a expressão "legislação tributária", insculpida no art. 96 do Código Tributário Nacional, compreende não somente as leis em sentido estrito, mas também os tratatos, as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas e a eles pertinentes. Portanto não se trata aqui de realizar uma interpretação mais ou menos elástica do princípio da legalidade, mas sim de estabelecer o espectro e a alcance normativo de cada instrumento legislativo.

Na espécie, a norma secundária, ao inaugurar o instituto jurídico do "gatilho fiscal", não adentrou em matéria reservada à lei em sentido estrito. A seara normativa reservada ao legislador ordinário já está exaurientemente delimitada pelo art. 97 do CTN. Não houve extrapolação do Poder Regulamentar. O Decreto não promoveu instituição, extinção, majoração ou redução de tributo (art. 97, I e II, do CTN). E o fato gerador, a base de cálculo e as alíquotas permaneceram aquelas definidas em lei (art. 97, III e IV, do CTN). O que o Decreto fez foi apenas regulamentar a aplicação das normas gerais, estabelecendo um critério objetivo para a escolha do método de apuração da base de cálculo, dentre os já existentes na legislação de regência.

As críticas comumente associadas ao instituto, *data maxima venia*, não possuem bases assentadas na lei ou nos princípios constitucionais.

A tese defendida pela Contribuinte e acolhida pela Corte de origem, de que o "gatilho fiscal" criaria um "critério híbrido", não se sustenta. Um critério híbrido seria aquele que mesclasse, em um único cálculo, elementos do PMPF e da MVA, é dizer, em que os mecanismos coexistissem simultaneamente ou combinados na mesma base de cálculo. Claramente, não é o que ocorre. O sistema estabelece uma escolha condicional e excludente: ou se aplica o PMPF, ou se aplica a MVA. Os regimes permanecem hígidos, completos e autônomos entre si. A condição apenas determina qual dos dois critérios, em sua

Documento eletrônico VDA59906165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 17:34:53
Código de Controle do Documento: cd922364-74ed-423a-a5b1-c5b8f1924807

integralidade, será o eleito, confome marcos objetivos previamente definidos na legislação. Trata-se, pois, de um critério alternativo condicional – que nada inova, preservando a legalidade -, e não híbrido, ou seja, e não terceiro método.

Este mecanismo, ao contrário de violar, prestigia o princípio da isonomia (art. 150, II, da CF). Ao buscar a base de cálculo mais próxima da realidade, ele assegura que operações economicamente mais vultosas sejam tributadas de forma proporcionalmente superior a operações de menor expressão, evitando que distorções na pauta fiscal criem desigualdades injustificáveis entre contribuintes. Também evita distorções mercadológicas, como a "gourmetização" de determinados produtos, ou a composição superficial de preços, fazendo que alguns itens básicos ou populares, injustamente, compensem a perda de arrecadação de outros bens. Enfim, impede-se que manifestações de riqueza efetivamente maiores passem desapercebidas pela tributabilidade, o que ocorreria se o Fisco estivesse adstrito a uma pauta defasada.

Da mesma forma, o instituto alinha-se à capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CF). A base de cálculo do imposto é o principal índice revelador da capacidade econômica do contribuinte. Um mecanismo que aprimora a precisão dessa base de cálculo, por consequência direta, torna a tributação mais ajustada à efetiva capacidade contributiva. Permitir que a base real permaneça distante da presumida, seria o mesmo que permitir manifestação de riqueza não tributada, o que efetivamente violaria o princípio da legalidade.

Noutro giro, respeitosamente, também reservo críticas aos argumentos contrários ao mecanismo explanados em acórdão proferido no âmbito da Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 2.139.696/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 8/10/2025), tendo em vista que o julgado foi arregimentado como um dos fundamentos para abalizar o posicionamento do Relator.

A primeira crítica ataca o argumento de que o "gatilho fiscal" serve como instrumento de caráter extrafiscal ou progressivo. A sua finalidade, como já exaustivamente demonstrado, é puramente fiscal (arrecadatória), no sentido de mensurar com a maior precisão possível a base de sobre a qual o imposto deve incidir. Não há qualquer intenção de induzir ou desestimular comportamentos, característica regulatória da extrafiscalidade. Tampouco se busca estabelecer uma progressividade de alíquotas conforme a capacidade contributiva, valor do bem ou base econômica crescente, mas tão somente garantir a integridade de uma base de cálculo que deve refletir a realidade do mercado.

Argumenta-se que o PMPF é, por definição, uma média, não se confundindo com um teto normativo ou valor máximo de venda. O argumento é correto, mas não invalida o "gatilho". O Fisco, ao editar o decreto, reconhece exatamente as limitações do PMPF como um retrato estático da realidade e a dificuldade prática de manter as pautas fiscais permanentemente atualizadas. O "gatilho" é a solução dinâmica para essa

Documento eletrônico VDA59906165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 17:34:53
Código de Controle do Documento: cd922364-74ed-423a-a5b1-c5b8f1924807

deficiência administrativa, permitindo que a tributação se ajuste às flutuações do mercado de forma mais ágil, o que é um objetivo legítimo e de interesse público que não pode ser ignorado. A previsão de aplicação da MVA quando o preço praticado supera o PMPF não converte este último em teto normativo ou valor máximo de venda. O PMPF mantém sua natureza de média ponderada de mercado, servindo como presunção adequada enquanto representativa do comportamento médio dos preços. A superação desse parâmetro não enseja sanção ou proibição, mas apenas a substituição do critério presuntivo por outro, igualmente previsto em lei, mais apto a refletir a realidade econômica do caso.

Alega-se, também, prejuízo ao planejamento tributário e à previsibilidade por partes das empresas. Ora, o planejamento tributário não é um direito subjetivo absoluto do contribuinte, devendo ser exercido dentro dos estritos limites da lei. Não existe direito à menor tributação possível, tampouco a um regime que maximize oportunidades de planejamento, com assimetrias exploráveis e intangibilidade de presunções favoráveis. Ademais, a previsibilidade é plenamente mantida. A regra do "gatilho" é clara, pública e objetiva. O contribuinte sabe de antemão que, se a diferença entre os métodos de cálculo ultrapassar 20%, a base de cálculo será a maior. Não há surpresa ou arbitrariedade, mas a aplicação de uma fórmula matemática previamente estabelecida.

Quanto à suposta violação à neutralidade, é preciso reiterar que uma neutralidade econômica absoluta é uma ficção no regime de substituição tributária, que, por sua própria essência, trabalha com valores presumidos e irreais. A base de cálculo no ICMS-ST será sempre uma presunção. O que importa é a neutralidade normativa, ou seja, a aplicação isonômica da regra a todos os que se encontram na mesma situação, e esta é plenamente respeitada. Tecnicamente, não se pode sequer afirmar que o "gatilho" sempre operará em desfavor do contribuinte. Embora desenhado para evitar a sub-tributação, em um cenário hipotético de PMPF superestimado, um gatilho que determinasse a aplicação da MVA, se menor, poderia, em tese, beneficiar o contribuinte.

Finalmente, a existência do direito fundamental à restituição, previsto no artigo 150, § 7º, da Constituição, funciona como a válvula de segurança e ajuste de todo o sistema. Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (RE 593.849/MG - Tema 201), caso a operação final se dê por valor inferior à base de cálculo presumida, assiste ao contribuinte o direito à devolução do imposto pago a maior. Portanto, o eventual recolhimento a maior, no contexto do gatilho, não desnatura o regime.

Eventuais dificuldades operacionais e administrativas que o Fisco possa ter para processar tais pedidos de ressarcimento não são, e não podem ser, um argumento juridicamente oponível à implementação de um sistema de apuração que busca a justiça e a verdade material. Cabe à máquina administrativa se aparelhar para cumprir os mandamentos constitucionais, e não o contrário.

Documento eletrônico VDA59906165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 17:34:53
Código de Controle do Documento: cd922364-74ed-423a-a5b1-c5b8f1924807

Enfim, com o "gatilho fiscal" busca-se evitar o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes. Diante de toda a fundamentação exposta, conclui-se pela plena validade do artigo 27, § 4º-B, do Decreto Estadual nº 8.321/1998, e do mecanismo do "gatilho fiscal, por não violar o princípio da legalidade nem qualquer outro postulado constitucional ou infraconstitucional. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao declarar a ilegalidade do dispositivo, dissentiu da correta interpretação do direito federal aplicável à espécie, merecendo, portanto, ser reformado.

Com o provimento do Recurso Especial do Estado de Rondônia para restabelecer a higidez do crédito tributário, impõe-se a reforma integral do julgado de segundo grau. Consequentemente, a sentença de primeira instância, que já havia reconhecido a legalidade da base de cálculo e apenas ajustado o valor da multa, deve ser restabelecida em sua integralidade, inclusive no que tange à fixação dos honorários advocatícios, que refletiam a sucumbência recíproca apurada naquele momento.

Por corolário lógico, o Recurso Especial interposto pela AMBEV S.A., que versa exclusivamente sobre a forma de cálculo dos honorários advocatícios que lhe seriam devidos em razão da vitória que obtivera na Corte de origem, perde seu objeto.

Ante o exposto, **conheço e dou provimento** ao Recurso Especial interposto pelo **ESTADO DE RONDÔNIA** para, reformando o acórdão recorrido, afastar a declaração de ilegalidade do mecanismo de gatilho fiscal insculpido no artigo 27, § 4º-B, do Decreto Estadual nº 8.321/1998 e, por conseguinte, restabelecer integralmente a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.

Julgo **prejudicado** o Recurso Especial interposto pela **AMBEV S.A.**, pela perda superveniente de seu objeto.

É como voto.

[1] SCHOUERI, Luís E. Direito tributário. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.332. ISBN 9786553626041. Disponível em: https:// integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626041/. Acesso em: 21 jan. 2026.

[2] CARRAZA, Roque Antônio. ICMS. 19ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores/Juspodivm, 2022; p. 359.

[3] O Estado de Minas Gerais preconiza, em seu Regulamento do ICMS (Anexo VII, art. 59), a utilização de PMPF e, caso a operação própria seja praticada em valor superior a 86% do PMPF, o contribuinte deve desconsiderar o PMPG e aplicar a MVA sobre o valor da operação própria.

Documento eletrônico VDA59906165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 17:34:53
Código de Controle do Documento: cd922364-74ed-423a-a5b1-c5b8f1924807

[4] Portaria SER 38/2024, art. 2º, III.

[5] Resolução Sefaz 358/18

[7] BRAZ, Jacqueline Mayer da Costa Ude. *Substituição tributária no ICMS*: construção de sentido e aplicação. São Paulo: Noeses, 2021.

Documento eletrônico VDA59906165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 17:34:53
Código de Controle do Documento: cd922364-74ed-423a-a5b1-c5b8f1924807

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2226565 - RO (2025/0287540-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	AMBEV S.A
ADVOGADOS	:	FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
		SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
		VINÍCIUS FARIA PEREIRA - RJ165365
		EDSON ANTONIO SOUSA PONTES PINTO - RO004643
		HUMBERTO BERGMANN AVILA - SP319503
		BRUNO CAPELLI FULGINITI - SP319486
RECORRENTE	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES	:	PAULLA POLLYANY BARBOSA SOUSA IMMICH - RO013303
		WILLAME SOARES LIMA - RO000949
RECORRIDO	:	AMBEV S.A
ADVOGADOS	:	FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
		SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
		VINÍCIUS FARIA PEREIRA - RJ165365
		EDSON ANTONIO SOUSA PONTES PINTO - RO004643
		HUMBERTO BERGMANN AVILA - SP319503
		BRUNO CAPELLI FULGINITI - SP319486
RECORRIDO	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES	:	PAULLA POLLYANY BARBOSA SOUSA IMMICH - RO013303
		WILLAME SOARES LIMA - RO000949

RATIFICAÇÃO DE VOTO

Trata-se de recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Apresentei voto no sentido de conhecer em parte do recurso especial interposto pelo Estado de Rondônia para, nessa extensão, negar-lhe provimento; e

Documento eletrônico VDA59866113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:56
Código de Controle do Documento: cd5aa4a1-d235-49bb-be93-990354b4120d

conhecer do recurso especial interposto pela AMBEV S.A. para dar-lhe parcial provimento, determinando o restabelecimento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados no acórdão da apelação.

Em atenção ao voto-vista apresentado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, apenas para pontuar a divergência e alguns aspectos ora aventados, reputo necessário tecer breves, mas relevantes, considerações, ratificando o voto anteriormente proferido.

Registro que não há divergência quanto ao conhecimento do recurso, apenas quanto ao mérito, em relação à interpretação do art. 8º da Lei Kandir (LC 87/1996) e quanto à adequação do gatilho fiscal ao sistema normativo tributário.

No voto por mim apresentado, os fundamentos interpretativos centrais são de que a previsão do gatilho fiscal posta no Decreto n. 8.321/1998 do Estado de Rondônia não é autorizada pelo art. 8º da LC 87/1996. A adoção simultânea (latente) de dois métodos de determinação de base de cálculo (PMPF e MVA), para definição, apenas no momento do cálculo do tributo, de qual será utilizado, não encontra amparo na lei complementar, que prevê a adoção do PMPF *em substituição* ao MVA (regra geral de cálculo da base presumida). Além disso, como consignei, o uso do sistema de Preço Médio como sistema de preço mínimo (resultado do gatilho fiscal) desvirtua o referido método legal, baseado na média ponderada do preço ao consumidor final (LC 87/1996, art. 8º, §§ 4º e 6º).

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em seu voto-vista apresentado, compreendeu que o gatilho fiscal previsto no decreto estadual não é incompatível com a Lei Kandir. Fundamentou que, gramaticalmente, a lei não veda a regra instituidora do gatilho, que se utiliza dos dois métodos nela (lei) previstos, criando apenas uma regra de prevalência condicional. Considerou que o gatilho, nesse cenário, foi desenhado para evitar a sub-tributação, incidindo em caso de distorção acentuada do mercado, atraindo o método de cálculo que melhor refletiria a expressão econômica do fato gerador (que, na sequência do voto, associou aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva).

Afirmou, ainda, que teleologicamente o gatilho fiscal busca “a aproximação da tributação ao seu ideal de justiça, que é tributar a riqueza manifestada”. Em interpretação sistemática, concluiu que a Lei Kandir prevê a alternatividade entre os métodos de apuração, sendo consectário lógico que o ente estadual possa regulamentar as condições para aplicação de um ou de outro. Argumentou que o gatilho tende a aproximar a tributação do valor econômico real do fato gerador e apresentou, ainda, fundamentação no sentido da dificuldade administrativa de manter a tabela de preços atualizada, de modo que o uso do PMPF se justificaria enquanto representativo do comportamento médio dos preços, e o gatilho seria “solução dinâmica para essa

Documento eletrônico VDA59866113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:56
Código de Controle do Documento: cd5aa4a1-d235-49bb-be93-990354b4120d

deficiência administrativa, permitindo que a tributação se ajuste às flutuações do mercado de forma mais ágil, o que é um objetivo legítimo e de interesse público que não pode ser ignorado".

Algumas ponderações merecem ser consideradas. A fundamentação do voto divergente adere à pretensão fazendária e traz diversos elementos de uma perspectiva social da tributação, inclusive nas ponderações suscitadas quanto ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia, em especial sob a ótica de garantir a maior tributação de um fato gerador específico de maior expressividade econômica.

A questão, demanda, contudo, atenção à perspectiva sistêmica de que, no método PMPF, o contribuinte é tributado em diferentes operações com base no preço médio do seu produto oferecido ao consumidor final, equilibrando a tributação globalmente considerada daquele produto. Esse equilíbrio na perspectiva global justifica a existência do PMPF (natureza de média ponderada), com o bônus de facilitar a atuação da administração fiscalizatória.

A ponderação que se propõe, em contraposição ao voto divergente, é de que o gatilho não aproxima a tributação do valor econômico real, sob uma perspectiva global, servindo mais à garantia de uma tributação mínima. De fato, o método MVA contém elementos que sugerem um cálculo mais próximo da realidade econômica individualmente considerada. Em contrapartida, além da necessidade de estimar a margem de valor agregado, a fiscalização tributária deve recair não apenas sobre a quantidade de mercadorias transacionadas, mas, também, sobre a realidade dos valores declarados relativamente à operação realizada e aos custos dos encargos acrescidos.

O PMPF, por sua vez, se apresenta como medida alternativa de arrecadação com base em média ponderada de preços, de uso facultativo ("poderá"), sendo o fisco o gestor da tabela (e, portanto, da base de cálculo do tributo). Tem como benefício a facilidade na fiscalização e a previsibilidade na base de cálculo arrecadatória. Enfatize-se que se o PMPF não atende à realidade da tributação de determinado setor econômico em virtude da existência de distorções mercadológicas relevantes, existe a possibilidade de adoção do MVA para o setor, em todas as operações. Contudo, a adoção do PMPF como padrão, com o MVA "latente", de gatilho em prol do fisco, gera desequilíbrio na relação jurídico-tributária.

No voto-vista apresentado, a eminente Ministra afirma que "[t]ecnicamente, não se pode sequer afirmar que o 'gatilho' sempre operará em desfavor do contribuinte. Embora desenhado para evitar a sub-tributação, em um cenário hipotético de PMPF superestimado, um gatilho que determinasse a aplicação da MVA, se menor, poderia, em tese, beneficiar o contribuinte".

Documento eletrônico VDA59866113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:56
Código de Controle do Documento: cd5aa4a1-d235-49bb-be93-990354b4120d

Destaca-se a afirmação de que o cenário é, de fato, hipotético. A norma estadual em análise prevê que “havendo preço a consumidor final estipulado nos termos do § 4º-A, a base de cálculo das operações e prestações alcançadas pelo instituto da substituição tributária será o *maior* valor entre este e o que seria obtido se aplicado o inciso II do 'caput', quando entre os valores do ICMS-ST calculados pelos dois métodos houver diferença de valor superior a 20% (vinte por cento)”.

Em diversas oportunidades — não exaurientes — em que a questão foi submetida às Cortes superiores, verificam-se: (i) no REsp n. 2.139.696/SP, precedente da Primeira Turma, consta que a Portaria CAT 111/2009 do Estado de São Paulo previa o uso do MVA (gatilho) "quando o valor da operação própria do substituto [primeiro elemento do MVA] for igual ou superior ao constante na tabela fixada pela legislação estadual como PMPF” (REsp n. 2.139.696/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 8/10/2025); (ii) no AgRg ARE 1.554.173/SP, consta que a Portaria SER 51/2022 do Estado de São Paulo possibilitou que quando o valor da venda atingisse 90% do valor da pauta (PMPF), o fisco poderia utilizar o MVA (ARE 1.554.173/SP, Relator Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), Plenário, Sessão Virtual de 15.8.2025 a 22.8.2025, DJE de 02.09.2025); (iii) no AGINT no REsp 1.751.512/MG, constou que “nos termos do art. 47-A quando o valor da operação própria for superior a 80% do preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF), a base de cálculo do ICMS/ST na operação de bebidas (cervejas e refrigerantes) deverá ser apurada conforme o art. 19, I, 'b', item 3 do RICMS/2002 [Estado de Minas Gerais] pela Margem de Valor Agregado (MVA)” (AGINT no REsp 1.751.512/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19.10.2020, DJe de 22.10.2020). A Ministra Maria Thereza também noticia em seu voto-vista que "o Estado de Minas Gerais preconiza, em seu regulamento do ICMS (Anexo VII, art. 59), a utilização de PMPF e, caso a operação própria seja praticada em valor superior a 86% do PMPF, o contribuinte deve desconsiderar o PMPF e aplicar a MVA sobre o valor da operação própria" (nota de rodapé, item 3), além da Resolução SEFAZ 358/18 do Estado do Rio de Janeiro, que impõe o uso do MVA nos casos "em que o valor unitário do produto na operação própria do contribuinte substituto seja igual ou superior a 80% (noventa por cento) do PMPF vigente".

O gatilho fiscal existe, como bem pontuado pela eminente Ministra, em vários Estados, por meio de sucessivas normatizações, e a previsão é comumente (se não sempre) de uma condição que impõe que o recolhimento seja feito pelo MVA quando se puder verificar que o valor efetivo da operação será, em determinado aspecto, superior ao PMPF. Não se tem notícia de previsão em prol do contribuinte quando se verifique distorção relevante que indique valor efetivo inferior ao PMPF e, especialmente, a norma em análise nestes autos (Estado de Rondônia) é expressa em determinar o recolhimento pelo *maior* valor — não pelo MVA — no caso de distorção. Trata-se,

Documento eletrônico VDA59866113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:56
Código de Controle do Documento: cd5aa4a1-d235-49bb-be93-990354b4120d

efetivamente, de gatilho fiscal, não de critério isonômico de correção de distorções mercadológicas.

Enfatize-se, nos termos da norma rondoniense em análise “quando entre os valores do ICMS-ST calculados pelos dois métodos houver diferença de valor superior a 20%”, “a base de cálculo das operações e prestações alcançadas pelo instituto da substituição tributária será o maior valor entre este e o que seria obtido se aplicado o inciso II do caput [MVA]”. A norma não prevê que sempre que houver diferença superior a 20%, a base de cálculo será efetivada pelo MVA, mais próximo da realidade. Prevê que será pelo maior valor. Então, as operações que eventualmente, calculadas pelo MVA, resultassem em valor de ICMS-ST 20% inferior ao resultante no PMPF, em razão de alguma distorção mercadológica relevante, seriam recolhidas pelo PMPF, isso é, na lógica principiológica, acima da capacidade contributiva isoladamente considerada, incompatível com o princípio da isonomia, resultando em tributação sem fato gerador real subjacente e, portanto, ilegal.

Reafirma-se que a existência de preços maiores e menores são próprios da natureza do PMPF e cabe ao Estado (administração fiscal) ponderar as vantagens e desvantagens do uso desse sistema. O MVA realmente tem mais elementos que sugerem a aproximação da presunção à realidade. O PMPF pode se distanciar em algumas perspectivas individualmente consideradas, pretendendo uma arrecadação próxima da realidade sob uma perspectiva global (resultado da média ponderada do preço do produto), inclusive com facilidades fiscalizatórias. O gatilho fiscal, por outro lado, admite a validade de presunções que se adequem ao comportamento do mercado e a validade de presunções que se distanciem da realidade, se favoráveis ao Fisco, mas pretende maior adesão a realidades específicas, quando a presunção média por ele estabelecida lhe for, em determinado cenário específico, desfavorável.

Segundo a fundamentação do voto da Ministra Maria Thereza, “alega-se, também, prejuízo ao planejamento tributário e à previsibilidade por parte das empresas" sustentando que "o planejamento tributário não é um direito subjetivo absoluto do contribuinte, devendo ser exercido dentro dos estritos limites da lei", bem como que "não existe direito à menor tributação possível [...]”.

É preciso registrar que a compreensão de que o gatilho fiscal não encontra amparo na Lei Kandir decorre da interpretação da norma e dos princípios estruturantes do sistema tributário. Não se defende em momento algum “direito subjetivo absoluto do contribuinte ao planejamento tributário” ou “direito à menor tributação possível”, especialmente que fosse fora dos “estritos limites da lei”.

Afirma-se, na realidade, que previsibilidade e segurança jurídica são valores estruturantes do sistema jurídico tributário, evidenciados, por exemplo, nos princípios da legalidade e da anterioridade. Ademais, com a adoção do PMPF, com divulgação das

Documento eletrônico VDA59866113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:56
Código de Controle do Documento: cd5aa4a1-d235-49bb-be93-990354b4120d

tabelas de preços médios, é razoável supor que as sociedades empresárias formularão os respectivos planejamentos financeiros empresariais (planejamento contábil, de gestão financeira, próprio de qualquer sociedade empresária, não planejamento tributário abusivo) a partir do valor do tributo decorrente daquela base de cálculo divulgada pelo ente público. Por essa razão, argumenta-se que a alteração do critério de determinação da base de cálculo no momento do recolhimento do imposto, tal como decorre do gatilho fiscal em análise, é incompatível com a estrutura normativa do sistema tributário.

No voto divergente apresentado também consta que “a existência do direito fundamental à restituição, previsto no artigo 150, § 7º, da Constituição, funciona como válvula de segurança e ajuste de todo o sistema”.

Reafirmo o argumento de que a possibilidade de restituição dos valores recolhidos a maior quando o valor efetivo da operação for inferior ao cálculo presumido – reconhecida pelo STF no julgamento do Tema 201 de repercussão geral – não autoriza que o Fisco se utilize de gatilhos fiscais para arrecadar o imposto em valor superior. Em primeiro lugar, porque a cobrança de tributos acima do valor efetivamente devido pelo contribuinte (consideradas suas diversas operações) viola os princípios da legalidade e da capacidade contributiva, ainda que haja possibilidade de restituição posterior. Em segundo lugar, porque mesmo que haja a restituição posterior, o recolhimento de valores antecipadamente a maior e a falta de disponibilidade econômica desses valores (indevidos) entre o recolhimento e a restituição impacta o fluxo financeiro das sociedades empresárias. Por fim, não se pode ignorar o custo econômico para o contribuinte de demonstração do recolhimento a maior e requerimento do ressarcimento dos valores, por meio de procedimentos regulamentados no âmbito estadual, com especificidades próprias.

Em arremate, quanto à conclusão posta no voto divergente de que “com o 'gatilho fiscal' busca-se evitar o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes”, anota-se que, para além de o gatilho ser incompatível com a Lei Kandir, essa conclusão somente encontraria fundamento de validade na realidade se a pretensão de correção de distorções existisse para operações realizadas significativamente a maior ou a menor do que o PMPF, que não é o que prevê a norma estadual em análise, segundo a qual, no cenário de distorção, recolhe-se pelo maior valor.

Diante dessas considerações e com respeitosa vênia à Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que inaugurou a divergência, ratifico o voto anteriormente proferido.

Documento eletrônico VDA59866113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:56
Código de Controle do Documento: cd5aa4a1-d235-49bb-be93-990354b4120d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2226565 - RO (2025/0287540-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	AMBEV S.A
ADVOGADOS	:	FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
		SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
		VINÍCIUS FARIA PEREIRA - RJ165365
		EDSON ANTONIO SOUSA PONTES PINTO - RO004643
		HUMBERTO BERGMANN AVILA - SP319503
		BRUNO CAPELLI FULGINITI - SP319486
RECORRENTE	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES	:	PAULLA POLLYANY BARBOSA SOUSA IMMICH - RO013303
		WILLAME SOARES LIMA - RO000949
RECORRIDO	:	AMBEV S.A
ADVOGADOS	:	FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
		SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
		VINÍCIUS FARIA PEREIRA - RJ165365
		EDSON ANTONIO SOUSA PONTES PINTO - RO004643
		HUMBERTO BERGMANN AVILA - SP319503
		BRUNO CAPELLI FULGINITI - SP319486
RECORRIDO	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES	:	PAULLA POLLYANY BARBOSA SOUSA IMMICH - RO013303
		WILLAME SOARES LIMA - RO000949

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Documento eletrônico VDA59867320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/09/2026 14:48:37
Código de Controle do Documento: f5463fc5-ad40-49ea-b041-d4445962fa72

Trata-se de recursos especiais interpostos por AMBEV S.A. e pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementada, *in verbis*:

> Apelação. Constitucional e tributário. Execução fiscal. Substituição da CDA. Vício material. Possibilidade. Súmula STJ. ICMS em substituição tributária. Base de cálculo. Critérios. Parágrafo 4º-B do art. 27 do Decreto nº 8.321/98. Princípio da legalidade. Violação. Verba honorária. Proporcional. Inversão.
>
> Tratando-se de vício material identificado na CDA é passível de correção pela Fazenda Pública antes da prolação de sentença em embargos, sendo possível a substituição da CDA e o prosseguimento da execução fiscal, entendimento respaldado na Súmula nº 392 do STJ.
>
> O Princípio da Legalidade, constitucionalmente previsto (art. 150, I), representa um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, tendo, inclusive, aplicabilidade no âmbito do Direito Tributário.
>
> O§ 4º-B do art. 27 do Decreto nº 8.321/98 (RICMS-RO), ao definir nova metodologia de cálculo não prevista na Lei Estadual nº 688/1996 e na Lei Complementar Federal nº 87/1996 (Lei Kandir), determinando que a base de cálculo do ICMS-ST (substituição tributária) será o que resultar em imposto final de maior valor, quando a diferença entre os critérios previstos em seu caput for maior que 20% (vinte por cento), acabou por aumentar indiretamente a carga tributária ao contribuinte, sendo, destarte, inválida a normativa infralegal. Precedente desta Corte: Apelação n.º 1000396-46.2015.822.0001, 2ª Câmara Especial, julgado em 7/11/2018.
>
> A condenação ao pagamento de verba honorária deve ser fixada observando o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Em se tratando de demanda ajuizada em tempo recente e sem grande complexidade, mantêm-se os honorários, apenas invertendo-se a sucumbência.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, o Tribunal *a quo* decidiu por rejeitar integralmente os embargos do Estado de Rondônia e acolher os embargos de declaração da AMBEV S.A., para majorar os honorários para R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

No seu recurso especial, AMBEV S.A. aponta ofensa aos arts. 1.022, 489, §1º, 141 e 996 do CPC, argumentando, em suma, que o Tribunal *a quo* foi omisso no tocante ao pedido de ressarcimento das despesas processuais, especialmente sobre a manutenção da apólice de seguro garantia, sobre a condenação em honorários recursais e ao afastamento do comando legal expresso no §3º do art. 85 do CPC.

Documento eletrônico VDA59867320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/09/2026 14:48:37
Código de Controle do Documento: f5463fc5-ad40-49ea-b041-d4445962fa72

Sustenta ainda que o julgamento foi *extra petita* porque acabou de reduzir os honorários impostos à Fazenda Pública, ignorando os argumentos trazidos nos aclaratórios.

Adiante indica violação dos parágrafos 3º e 11 do art. 85 do CPC, sustentando, em resumo, que não houve a quantificação de honorários de acordo com o §3º do art. 85, não sendo observados os critérios dos incisos I a IV do parágrafo segundo do referido dispositivo legal.

Finalmente aponta ofensa ao art. 39, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1990 e §2º do art. 82 do CPC, explicitando, em síntese, que a Fazenda Pública não foi condenada ao ressarcimento das despesas com a contratação e manutenção do seguro garantia, a título de "despesas processuais".

Por sua vez o ESTADO DE RONDÔNIA aponta ofensa aos arts. 105 e 106 do CTN; art. 373 do CPC e art. 8º, §6º, da LC n. 87/96.

Argumentou, em resumo, que o §4º-B do art. 27 do Decreto Estadual n. 8.321/1998 estaria de acordo com a Lei Complementar n. 87/96, apresentando duas possibilidades de aferir a base de cálculo para fins de ICMS/ST, ou seja, pelo preço médio ao consumidor final (PMPF) ou pelo método da margem do valor agregado (MVA) acaso a operação resulte em diferença superior a 20% (vinte por cento) entre os métodos.

O Ministro relator, analisando a compatibilidade da norma estadual com a LC n. 87/1996, entendeu por reconhecer a impossibilidade de utilização pelo Estado de Rondônia, do critério híbrido de aferição da base de cálculo do ICMS/ST, proferindo voto pelo conhecimento parcial do recurso especial interposto pelo Estado de Rondônia e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Por sua vez, quanto ao recurso especial da Ambev S.A., o relator deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo a nulidade do julgamento proferido nos embargos de declaração, restabelecendo a fixação de honorários no percentual mínimo das faixas do

Documento eletrônico VDA59867320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/09/2026 14:48:37
Código de Controle do Documento: f5463fc5-ad40-49ea-b041-d4445962fa72

art. 85, §3º, sobre o proveito econômico obtido e, entendeu indevido o ressarcimento das despesas havidas com a contratação e manutenção do seguro-garantia.

Após o voto-vista da Ministra Thereza de Assis Moura, dando provimento ao recurso do Estado de Rondônia, entendendo pela legalidade do mecanismo de gatilho fiscal erigido pelo Decreto estadual n. 8.321/1998 e a ratificação do voto do Ministro relator, pedi vista dos autos para melhor examinar a controvérsia.

RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE RÔNDÔNIA

Após reflexão acerca da controvérsia, peço vênia ao eminente Relator para divergir.

A questão controvertida consiste em definir se o art. 27, § 4º-B, do Decreto Estadual n. 8.321/1998, ao prever a aplicação do maior valor apurado entre os métodos do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF) e da Margem de Valor Agregado (MVA), quando verificada diferença superior a 20% entre os resultados obtidos, extrapolou os limites do poder regulamentar e instituiu nova base de cálculo do ICMS-ST sem amparo legal.

Entendo que não.

O art. 8º da Lei Complementar n. 87/1996 prevê distintos métodos de apuração da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, notadamente o método da Margem de Valor Agregado (MVA) e o método do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF).

A leitura sistemática da Lei Kandir evidencia que o legislador complementar não instituiu critério único e inflexível para a formação da base de cálculo presumida, mas autorizou a utilização de diferentes metodologias, todas voltadas à identificação do valor presumido da operação final.

Documento eletrônico VDA59867320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/09/2026 14:48:37
Código de Controle do Documento: f5463fc5-ad40-49ea-b041-d4445962fa72

Nesse contexto, o mecanismo instituído pelo Decreto estadual não cria nova hipótese de incidência, tampouco institui nova base de cálculo ou majora tributo. Limita-se a estabelecer critério objetivo de escolha entre metodologias previamente previstas na legislação complementar de regência.

O denominado "gatilho fiscal" não constitui método híbrido de tributação. Não há combinação simultânea dos critérios do PMPF e da MVA para formação de uma terceira base de cálculo.

O que a norma regulamentar estabelece é apenas uma regra de prevalência entre métodos alternativos já autorizados pela Lei Complementar n. 87/1996, determinando a aplicação daquele que melhor reflita a realidade econômica da operação quando constatada discrepância significativa entre os resultados obtidos.

Cuida-se, portanto, de legítimo exercício do poder regulamentar, voltado à concretização das normas gerais previstas na Lei Kandir e à preservação da correspondência entre a base de cálculo presumida e a realidade econômica subjacente às operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Não se verifica, assim, violação ao princípio da legalidade tributária, uma vez que o decreto estadual não inovou em matéria reservada à lei, limitando-se a disciplinar a aplicação prática de critérios legalmente previstos.

Com efeito, a finalidade do mecanismo consiste em evitar distorções decorrentes da utilização de parâmetros presuntivos eventualmente defasados, buscando maior aderência da tributação à realidade econômica das operações alcançadas pelo regime de substituição tributária.

Dessa forma, deve ser reconhecida a compatibilidade do art. 27, § 4º-B, do Decreto Estadual n. 8.321/1998 com o art. 8º da Lei Complementar n. 87/1996.

Documento eletrônico VDA59867320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/09/2026 14:48:37
Código de Controle do Documento: f5463fc5-ad40-49ea-b041-d4445962fa72

Consequentemente, merece reforma o acórdão recorrido para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a validade do critério de apuração adotado pelo Estado de Rondônia.

Ante o exposto, pedindo vênia aos posicionamentos contrários, acompanho a divergência para dar provimento ao recurso especial do Estado de Rondônia para restabelecer a sentença de primeiro grau. Prejudicado o recurso especial da Ambev S.A.

É o voto-vista.

Documento eletrônico VDA59867320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 09/09/2026 14:48:37
Código de Controle do Documento: f5463fc5-ad40-49ea-b041-d4445962fa72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2226565 - RO (2025/0287540-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	AMBEV S.A
ADVOGADOS	:	FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
		SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
		VINÍCIUS FARIA PEREIRA - RJ165365
		EDSON ANTONIO SOUSA PONTES PINTO - RO004643
		HUMBERTO BERGMANN AVILA - SP319503
		BRUNO CAPELLI FULGINITI - SP319486
RECORRENTE	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES	:	PAULLA POLLYANY BARBOSA SOUSA IMMICH - RO013303
		WILLAME SOARES LIMA - RO000949
RECORRIDO	:	AMBEV S.A
ADVOGADOS	:	FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
		SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
		VINÍCIUS FARIA PEREIRA - RJ165365
		EDSON ANTONIO SOUSA PONTES PINTO - RO004643
		HUMBERTO BERGMANN AVILA - SP319503
		BRUNO CAPELLI FULGINITI - SP319486
RECORRIDO	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES	:	PAULLA POLLYANY BARBOSA SOUSA IMMICH - RO013303
		WILLAME SOARES LIMA - RO000949

VOTO-VOGAL

Eminentes pares, li atentamente a fundamentação do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, assim como os argumentos insertos no voto vista da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura. O debate é profícuo e salutar na formação da síntese que apenas o julgamento colegiado proporciona.

Documento eletrônico VDA59902913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:52:17
Código de Controle do Documento: ac8d81dc-286b-44fe-8f3a-b626a59b95be

Inicialmente, ressalto que o afastamento do óbice de admissibilidade previsto na Súmula n. 280 do STF aparentemente se dá em virtude do julgamento relatado pelo Ministro Gurgel de Faria nos autos do REsp n. 2.139.696/SP, pois até o advento deste julgado reiteradamente o tema referente ao denominado "gatilho fiscal" para a definição da utilização da Margem de Valor Agregado -MVA ou do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final - PMPF tinha a análise obstaculizada pelo entendimento de que seria necessária a análise de direito local.

Além do AgInt no AREsp n. 1.346.568/MS de minha relatoria cujo julgamento ocorreu de forma colegiada nesta 2ª Turma, cito, ainda, os seguintes julgados monocráticos deste Superior Tribunal de Justiça: AREsp n. 2.225.002, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 05/12/2022; REsp n. 2.215.495, Ministra Regina Helena Costa, DJEN de 10/06/2025; AREsp n. 2.938.559, Ministro Afrânio Vilela, DJEN de 28/08/2025. Em todos estes casos, a decisão foi pela inadmissibilidade do apelo nobre quanto a esta matéria controvertida.

Faço esta ressalva inicial tão somente para aclarar o posicionamento anteriormente exposto no voto de minha relatoria que fora condutor do acórdão supramencionado. Contudo, ao que parece o entendimento mais recente deste Superior Tribunal de Justiça tem sido pela superação dos óbices de admissibilidade e apreciação desta controvérsia, notadamente quanto à alegação de afronta ao §6º do art. 8º da LC n. 87/1996.

Portanto, atendo-me a este novel posicionamento, passo à análise objetiva da divergência entre as fundamentações expostas nos votos dos ministros Marco Aurélio Bellizze e Maria Thereza de Assis Moura.

A leitura excludente do § 6º do art. 8º da Lei Complementar 87/1996, atribuída pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, parte do significado estrito do termo em substituição como comando de unicidade metodológica: o legislador estadual deve optar, de forma definitiva, por PMPF ou MVA para a formação da base de cálculo presumida, sem abertura para uso simultâneo, alternado ou condicionado. Sob esse enquadramento, a comparação regulatória entre os dois parâmetros para selecionar, em cada caso, o maior valor traduziria a criação de um regime híbrido não contemplado na lei, com consequente violação da legalidade tributária, por inovar em matéria reservada à lei e afetar a tipicidade cerrada do critério de presunção.

Em sentido diverso, a interpretação da Ministra Maria Thereza confere ao mesmo § 6º função de cláusula de flexibilidade normativa, na medida em que a Lei Kandir não engessa um único critério, mas oferta alternativas legítimas para a apuração da base presumida. Nessa lógica, o decreto não combina indevidamente PMPF e MVA, tampouco substitui um pelo outro sem respaldo; ele ordena a prevalência de cada técnica

Documento eletrônico VDA59902913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:52:17
Código de Controle do Documento: ac8d81dc-286b-44fe-8f3a-b626a59b95be

em hipóteses definidas, como mecanismo de concretização da lei e de ajuste da presunção à realidade econômica, sem inovação normativa nem majoração indevida.

A divergência, assim, concentra-se na extensão da habilitação legal: para a primeira posição, a autorização conferida pelo § 6º é estrita e condicionada à escolha exclusiva por um método, preservando a legalidade ao impedir arranjos regulatórios que modulam a base presumida; para a segunda, a autorização é ampla e instrumental, permitindo ao regulamento disciplinar o emprego alternado dos critérios dentro de cenários objetivos, de modo a aperfeiçoar a aderência da presunção ao mercado, sem extrapolar a moldura legal.

Contudo, ao que me parece, a dicção do § 6º do art. 8º da Lei Complementar 87/1996 não permite a interpretação dada pelo voto divergente proferido pela eminente Ministra Maria Thereza. Isto porque apesar de estabelecer um critério alternativo, este não se revela condicional, ao contrário do apontado no voto vista. O dispositivo legal apenas torna claro que em substituição ao MVA, a base de cálculo poderá ser o PMPF. Revela-se, portanto, um critério alternativo excludente. Sua incidência irá depender de uma escolha do legislador do estado membro.

A partir da concepção utilizada pelo legislador, a PMPF é um regime autônomo e que substitui o MVA. Sua adição condicional a partir de uma comparação dos resultados arrecadatórios extrapola a dicção legal e acrescenta elementos que almejam tão somente o incremento arrecadatório e não uma maior racionalidade na fixação da base de cálculo do tributo sujeito à substituição tributária progressiva.

Ao Fisco não pairam riscos com a adoção de um ou outro regime. A partir de uma margem de tolerância, retorna a outro regime arrecadatório a partir de uma lógica tão somente voltada para reduzir potenciais perdas pela Fazenda Pública. Ao adotar este elemento condicional, o decreto estadual extrapola a dicção da legislação complementar sem o desiderato de conferir maior racionalidade à arrecadação tributária, mas tão somente limitando os riscos assumidos pelo Fisco com a adoção de um ou outro modelo.

Neste sentido foi o posicionamento da Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça no seguinte acórdão:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ICMS/ST. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. LEGISLAÇÃO LOCAL QUE ADOTA O CRITÉRIO DO PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL (PMPF). AFASTAMENTO DESSE MODELO EM RAZÃO DE O SUBSTITUTO PRATICAR PREÇO MAIOR QUE O ESTABELECIDO PARA APLICAÇÃO DO MODELO DA MVA. ILEGALIDADE.
>
> 1. Recurso especial que discute a validade de auto de infração que, respaldado na legislação estadual (portaria), constituiu crédito de ICMS/ST em razão de a substituta tributária ter utilizado como base de cálculo presumida o "Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF)" (art. 8º, § 6º, da LC n. 87/1996) para operações em que o valor da sua operação própria foi maior do que o estabelecido na respectiva pauta estipulada pela legislação estadual, situação que,

Documento eletrônico VDA59902913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:52:17
Código de Controle do Documento: ac8d81dc-286b-44fe-8f3a-b626a59b95be

segundo o fisco, deveria ser considerado o valor resultante da aplicação do modelo da Margem de Valor Agregado (MVA) para o recolhimento do tributo (art. 8º, II, da LC n. 87/1996).

2. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. A disciplina da substituição tributária, por tratar de ficção jurídica, exige que seu estudo observe o princípio da estrita legalidade com especial rigor, não permitindo interpretação elástica que autorize a constituição e a cobrança do ICMS/ST fora das hipóteses exaustivamente disciplinadas na lei complementar federal de regência, qual seja, a LC n. 87/1996.

4. A norma local que determina a aplicação do modelo da MVA quando o valor da operação própria do substituto é igual ou superior ao constante na tabela fixada pela legislação estadual como PMPF não encontra amparo na Lei Kandir, pois: (i) a literalidade do § 6º do art. 8º da LC n. 87/1996 faculta ao legislador estadual utilizar o modelo do PMPF em substituição ao modelo da MVA, de modo que o legítimo exercício dessa escolha exclui a aplicação do modelo substituído; (ii) não existe autorização na lei complementar para a adoção simultânea de dois modelos de base de cálculo presumida em face do preço da mercadoria praticado pelo substituto; (iii) o valor a ser considerado como PMPF deve espelhar a "média ponderada dos preços praticados" (art. 8º, § 4º, da LC 87/1996), de modo que a prática de preços menores ou maiores é o próprio objeto do estudo para a fixação desse valor médio e, por isso, não pode servir como parâmetro para o afastamento desse modelo.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.139.696/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 8/10/2025, grifamos.)

Saliento que este mesmo entendimento já está sendo inclusive aplicado monocraticamente pelos integrantes daquele colegiado. Ressalto o seguinte posicionamento da eminente Ministra Regina Helena Costa, ao fundamentar nos seguintes termos:

> Na dicção precisa do § 6º do art. 8º da Lei Complementar n. 87/1996, **o legislador estadual possui a prerrogativa de instituir o modelo do PMPF em substituição ao da MVA, situação em que fica excluído o modelo substituído, diante da ausência de autorização legal para adoção simultânea de dois modelos de base presumida em razão do valor da operação** praticada pelo substituto.
>
> Noutro giro, o PMPF, definido como "média ponderada dos preços praticados" (art. 8º, § 4º, da LC n. 87/1996), já incorpora preços maiores ou menores, não podendo tais variações servir de parâmetro para afastá-lo, uma vez que, em tal situação, os valores contidos na pauta fiscal passam a ser adotados como valor máximo da operação, em vez de refletir o valor médio.
>
> (REsp n. 2.233.670, Ministra Regina Helena Costa, DJEN de 01/12/2025.)

Sendo esta a controvérsia central entre os votos apresentados, filio-me ao posicionamento do relator, para CONHECER em parte o Recurso Especial do Estado de Rondônia e NEGAR-LHE PROVIMENTO na extensão conhecida; assim como para

Documento eletrônico VDA59902913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:52:17
Código de Controle do Documento: ac8d81dc-286b-44fe-8f3a-b626a59b95be

CONHECER o Recurso Especial interposto pela AMBEV S. A. para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59902913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:52:17
Código de Controle do Documento: ac8d81dc-286b-44fe-8f3a-b626a59b95be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2226565 - RO (2025/0287540-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	AMBEV S.A
ADVOGADOS	:	FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
		SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
		VINÍCIUS FARIA PEREIRA - RJ165365
		EDSON ANTONIO SOUSA PONTES PINTO - RO004643
		HUMBERTO BERGMANN AVILA - SP319503
		BRUNO CAPELLI FULGINITI - SP319486
RECORRENTE	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES	:	PAULLA POLLYANY BARBOSA SOUSA IMMICH - RO013303
		WILLAME SOARES LIMA - RO000949
RECORRIDO	:	AMBEV S.A
ADVOGADOS	:	FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
		SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
		VINÍCIUS FARIA PEREIRA - RJ165365
		EDSON ANTONIO SOUSA PONTES PINTO - RO004643
		HUMBERTO BERGMANN AVILA - SP319503
		BRUNO CAPELLI FULGINITI - SP319486
RECORRIDO	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES	:	PAULLA POLLYANY BARBOSA SOUSA IMMICH - RO013303
		WILLAME SOARES LIMA - RO000949

VOTO-VOGAL

Ministro Afrânio Vilela: Em análise, recursos especiais interpostos por AMBEV S.A e pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que analisou recursos de apelação interpostos

Documento eletrônico VDA59900948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 10/09/2026 17:46:59
Código de Controle do Documento: 9d1665bf-4845-464e-bcea-3a909881ed5f

interposto pela AMBEV S/A e pelo Estado de Rondônia em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos delineados em embargos à execução.

O acórdão foi assim ementado:

> Apelação. Constitucional e tributário. Execução fiscal. Substituição da CDA. Vício material. Possibilidade. Súmula STJ. ICMS em substituição tributária. Base de cálculo. Critérios. Parágrafo 4º-B do art. 27 do Decreto nº 8.321/98. Princípio da legalidade. Violação. Verba honorária. Proporcional. Inversão.
> Tratando-se de vício material identificado na CDA é passível de correção pela Fazenda Pública antes da prolação de sentença em embargos, sendo possível a substituição da CDA e o prosseguimento da execução fiscal, entendimento respaldado na Súmula nº 392 do STJ.
> O Princípio da Legalidade, constitucionalmente previsto (art. 150, I), representa um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, tendo, inclusive, aplicabilidade no âmbito do Direito Tributário.
> O § 4º-B do art. 27 do Decreto nº 8.321/98 (RICMS-RO), ao definir nova metodologia de cálculo não prevista na Lei Estadual nº 688/1996 e na Lei Complementar Federal nº 87/1996 (Lei Kandir), determinando que a base de cálculo do ICMS-ST (substituição tributária) será o que resultar em imposto final de maior valor, quando a diferença entre os critérios previstos em seu caput for maior que 20% (vinte por cento), acabou por aumentar indiretamente a carga tributária ao contribuinte, sendo, destarte, inválida a normativa infralegal. Precedente desta Corte: Apelação n.º 1000396-46.2015.822.0001, 2ª Câmara Especial, julgado em 7/11/2018.
> A condenação ao pagamento de verba honorária deve ser fixada observando o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Em se tratando de demanda ajuizada em tempo recente e sem grande complexidade, mantêm-se os honorários, apenas invertendo-se a sucumbência.

Os embargos de declaração foram acolhidos, para majorar honorários a R$ 4.000,00 (fls. 521-522), e, posteriormente, rejeitados, por inexistência de omissão e obscuridade (fl. 620).

Sustenta a parte AMBEV S.A., em síntese: i) omissão do acórdão quanto à majoração dos honorários recursais e ao ressarcimento de despesas processuais, especificamente em relação aos arts. 85, §§ 3º e 11, do CPC/2015, e art. 39, parágrafo

Documento eletrônico VDA59900948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 10/09/2026 17:46:59
Código de Controle do Documento: 9d1665bf-4845-464e-bcea-3a909881ed5f

único, da Lei 6.830/1980, e art. 82, § 2º, do CPC/2015, de forma que houve violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC/2015; e ii) violação aos art. 141 e 996 do CPC/2015, por julgamento extra petita e reformatio in pejus, "uma vez que o Juízo a quo, ao afastar a aplicação do arts. 85, § 3º do mesmo diploma legal, acabou por promover julgamento extra petita, culminando na malfadada reformatio in pejus, o que é vedado pela legislação processual brasileira".

Por sua vez, o Estado de Rondônia sustenta, em síntese: i) validade do art. 27, § 4º-B, do RICMS/RO, como critério regulamentar de escolha entre bases legais, ponderando a negativa de vigência ao art. 8º, § 6º, da Lei Complementar 87/1996; e ii) violação aos arts. 105 e 106 do CTN e ao art. 373 do CPC/2015.

Adoto integralmente o detalhado relatório apresentado pelo Ministro Relator.

Em Sessão Ordinária de 16/12/2025, o Ministro Relator, Marco Aurélio Bellizze, apresentou voto conhecendo em parte do recurso especial do Estado de Rondônia e, nessa extensão, negando-lhe provimento. Ainda, conheceu do recurso especial interposto pela AMBEV S. A., para dar-lhe parcial provimento e determinar o restabelecimento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados no acórdão da apelação.

Pediu vista dos autos a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que apresentou voto-vista, em 03/02/2026, no qual dá provimento ao Recurso Especial do Estado de Rondônia para restabelecer a higidez do crédito tributário, reformando o acórdão da origem e afastando a declaração de ilegalidade do mecanismo de gatilho fiscal insculpido no artigo 27, § 4º-B, do Decreto Estadual nº 8.321/1998. Julgou prejudicado o Recurso Especial interposto pela AMBEV S/A.

Pediu vista dos autos, antecipadamente, o Ministro Francisco Falcão, que nesta Sessão Ordinária de 18/08/2026, apresenta voto-vista acompanhando a divergência inaugurada pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura e ponderando que "O denominado 'gatilho fiscal' não constitui método híbrido de tributação. Não há combinação simultânea dos critérios do PMPF e da MVA para formação de uma terceira base de cálculo. O que a norma regulamentar estabelece é apenas uma regra de

Documento eletrônico VDA59900948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 10/09/2026 17:46:59
Código de Controle do Documento: 9d1665bf-4845-464e-bcea-3a909881ed5f

prevalência entre métodos alternativos já autorizados pela Lei Complementar n. 87/1996, determinando a aplicação daquele que melhor reflita a realidade econômica da operação quando constatada discrepância significativa entre os resultados obtidos".

Pois bem.

Inicialmente, adiro aos posicionamentos quanto ao conhecimento do Recurso Especial interposto pelo Estado de Rondônia, uma vez que a controvérsia posta diz respeito à interpretação do art. 8º da Lei Complementar 86/97, conforme já bem delineado nos votos do Ministro Marco Aurélio Bellizze e da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, de forma que o presente voto se restringirá à divergência instaurada.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 150, § 7º, que a lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador ocorre posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. Por sua vez, dispõe o artigo 8º, da Lei Complementar n. 87/96:

> Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:
> I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;
> **II - em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo**
> **somatório das parcelas seguintes:**
> **a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto**
> **tributário ou pelo substituído intermediário;**
> **b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;**
> **c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou**
> **prestações subseqüentes.**
> § 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:
> I – da entrada ou recebimento da mercadoria, do bem ou do serviço; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)
> II - da saída subseqüente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;
> III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

Documento eletrônico VDA59900948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 10/09/2026 17:46:59
Código de Controle do Documento: 9d1665bf-4845-464e-bcea-3a909881ed5f

> **§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.**
> **§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá a lei estabelecer como base de cálculo este preço.**
> § 4º A margem a que se refere a alínea c do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.
> § 5º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do caput, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.
> **§ 6 Em substituição ao disposto no inciso II do caput, a o base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4ºdeste artigo.** (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

O art. 8º, portanto, estabelece quatro modelos possíveis para a base de cálculo do ICMS na sistemática de substituição para frente: i) somatório do valor da operação mais a margem de valor agregado - MVA, conforme inciso II; ii) preço final ao consumidor, único ou máximo, fixado por órgão público competente (§2º); III) preço final sugerido pelo fabricante ou pelo importador (§3º); e IV) preço a consumidor final usualmente praticado para venda, fixado pela legislação local - PMPF.

O Decreto Estadual nº 8.321/98 foi o fundamento utilizado para a autuação fiscal da sociedade empresária e, no que concerne à controvérsia dos autos, assim dispõe:

> Art. 27. A base de cálculo para fins de substituição tributária será (Lei688/96, art. 24):
> [...]
> II - em relação às operações ou prestações subseqüentes, o somatório das parcelas seguintes:
> a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

Documento eletrônico VDA59900948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 10/09/2026 17:46:59
Código de Controle do Documento: 9d1665bf-4845-464e-bcea-3a909881ed5f

> b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores do serviço;
> c) a margem de valor agregado constante do Anexo V deste Regulamento, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes;
> [...]
> § 4º-A. A Coordenadoria da Receita Estadual poderá estabelecer boletim com o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 5º. (AC pelo Dec.10.715/2003 – efeitos a partir de 17.12.02)
> § 4º-B Nas operações interestaduais destinadas a contribuintes estabelecidos no estado de Rondônia, inclusive na hipótese de atribuição de responsabilidade pelo pagamento do imposto correspondente às operações subseqüentes por ocasião da entrada da mercadoria em território rondoniense, **havendo preço a consumidor final estipulado nos termos do § 4º-A, a base de cálculo das operações e prestações alcançadas pelo instituto da substituição tributária será o maior valor entre este e o que seria obtido se aplicado o inciso II do "caput", quando entre os valores do ICMS ST calculados pelos dois métodos houver diferença de valor superior a 20% (vinte por cento)**. (AC pelo Dec. 16.573/2012 – efeitos a partir de 09.03.12) (g.n.)

O que se observa, portanto, é que o referido Decreto estabelece um "Gatilho Fiscal", uma vez que havendo preço a consumidor final estipulado pela Coordenadoria da Receita Estadual, a base de cálculo do ICMS/ST será o maior valor entre este e o que seria obtido se aplicado o critério que impõe a aplicação da margem de valor agregado (MVA), quando, entre os valores do tributo calculados pelos dois métodos, apresentar-se diferença de valor superior a 20%.

E, revendo posicionamento adotado em casos isolados, quando atuei como Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, peço vênia aos entendimentos contrários para acompanhar o Relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, na compreensão de que adotar simultaneamente os dois métodos de determinação de base de cálculo (PMPF e MVA), para definição, apenas no momento do cálculo do tributo, de qual será utilizado, não encontra amparo na lei complementar federal de regência.

Com efeito, "a literalidade do § 6º do art. 8º da LC n. 87/1996 faculta ao legislador estadual utilizar o modelo do PMPF ('Pauta Fiscal') em substituição modelo

Documento eletrônico VDA59900948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 10/09/2026 17:46:59
Código de Controle do Documento: 9d1665bf-4845-464e-bcea-3a909881ed5f

da MVA, de modo que o legítimo exercício dessa escolha exclui a aplicação do modelo substituído" , conforme precedente advindo da Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 2.139.696/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 8/10/2025.).

Dessa forma, acompanho o Relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, para conhecer em parte do recurso especial interposto pelo Estado de Rondônia e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Acompanho o Ministro Relator também quanto ao conhecimento e parcial provimento do recurso especial interposto pela AMBEV S. A.

.

Documento eletrônico VDA59900948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 10/09/2026 17:46:59
Código de Controle do Documento: 9d1665bf-4845-464e-bcea-3a909881ed5f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2025/0287540-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.226.565 / RO**

Números Origem: 70074482020178220001 70408529620168220001

PAUTA: 16/12/2025 JULGADO: 16/12/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AMBEV S.A
ADVOGADOS	:	SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732 LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310 FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966 GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546 VINÍCIUS FARIA PEREIRA - RJ165365 HUMBERTO BERGMANN AVILA - SP319503 EDSON ANTONIO SOUSA PONTES PINTO - RO004643 BRUNO CAPELLI FULGINITI - SP319486
RECORRENTE	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	WILLAME SOARES LIMA - RO000949
PROCURADORA	:	PAULLA POLLYANY BARBOSA SOUSA - RO013303
RECORRIDO	:	AMBEV S.A
ADVOGADOS	:	SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732 LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310 FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966 GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546 VINÍCIUS FARIA PEREIRA - RJ165365 HUMBERTO BERGMANN AVILA - SP319503 EDSON ANTONIO SOUSA PONTES PINTO - RO004643 BRUNO CAPELLI FULGINITI - SP319486
RECORRIDO	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	WILLAME SOARES LIMA - RO000949
PROCURADORA	:	PAULLA POLLYANY BARBOSA SOUSA - RO013303

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). HUMBERTO BERGMANN AVILA, pela parte RECORRENTE: AMBEV S.A
Dr(a). HUMBERTO BERGMANN AVILA, pela parte RECORRIDA: AMBEV S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo em parte do recurso especial do Estado de Rondônia e, nessa extensão, negando-lhe provimento; dando parcial provimento

Documento eletrônico VDA53199940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 16/12/2025 19:40:43
Código de Controle do Documento: 7A8C1D32-CAA8-4DAC-A2A8-0C9FA8522B90

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

ao recurso de AMBEV S.A., pediu vista dos autos, antecipadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."

Aguardam os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão.

Documento eletrônico VDA53199940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 16/12/2025 19:40:43
Código de Controle do Documento: 7A8C1D32-CAA8-4DAC-A2A8-0C9FA8522B90

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2025/0287540-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.226.565 / RO**

Números Origem: 70074482020178220001 70408529620168220001

PAUTA: 16/12/2025 JULGADO: 03/02/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AMBEV S.A
ADVOGADOS	:	SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966
		GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
		VINÍCIUS FARIA PEREIRA - RJ165365
		HUMBERTO BERGMANN AVILA - SP319503
		EDSON ANTONIO SOUSA PONTES PINTO - RO004643
		BRUNO CAPELLI FULGINITI - SP319486
RECORRENTE	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	WILLAME SOARES LIMA - RO000949
PROCURADORA	:	PAULLA POLLYANY BARBOSA SOUSA - RO013303
RECORRIDO	:	AMBEV S.A
ADVOGADOS	:	SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966
		GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
		VINÍCIUS FARIA PEREIRA - RJ165365
		HUMBERTO BERGMANN AVILA - SP319503
		EDSON ANTONIO SOUSA PONTES PINTO - RO004643
		BRUNO CAPELLI FULGINITI - SP319486
RECORRIDO	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	WILLAME SOARES LIMA - RO000949
PROCURADORA	:	PAULLA POLLYANY BARBOSA SOUSA - RO013303

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, dando provimento ao recurso especial do Estado de Rondônia e julgando prejudicado o recurso especial de AMBEV S.A, a ratificação de voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Aguardam os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA53829131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 03/02/2026 18:36:09
Código de Controle do Documento: D7377A64-1E0C-4AF6-87F4-88553EE83CF7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2025/0287540-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.226.565 / RO**

Documento eletrônico VDA53829131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 03/02/2026 18:36:09
Código de Controle do Documento: D7377A64-1E0C-4AF6-87F4-88553EE83CF7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2025/0287540-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.226.565 / RO**

Números Origem: 70074482020178220001 70408529620168220001

PAUTA: 18/08/2026 JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AMBEV S.A
ADVOGADOS	:	SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966
		GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
		VINÍCIUS FARIA PEREIRA - RJ165365
		HUMBERTO BERGMANN AVILA - SP319503
		EDSON ANTONIO SOUSA PONTES PINTO - RO004643
		BRUNO CAPELLI FULGINITI - SP319486
RECORRENTE	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	WILLAME SOARES LIMA - RO000949
PROCURADORA	:	PAULLA POLLYANY BARBOSA SOUSA IMMICH - RO013303
RECORRIDO	:	AMBEV S.A
ADVOGADOS	:	SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966
		GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
		VINÍCIUS FARIA PEREIRA - RJ165365
		HUMBERTO BERGMANN AVILA - SP319503
		EDSON ANTONIO SOUSA PONTES PINTO - RO004643
		BRUNO CAPELLI FULGINITI - SP319486
RECORRIDO	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	WILLAME SOARES LIMA - RO000949
PROCURADORA	:	PAULLA POLLYANY BARBOSA SOUSA IMMICH - RO013303

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Documento eletrônico VDA59225144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 18/08/2026 19:27:04
Código de Controle do Documento: 46C46967-5445-434E-8D4D-A69A8F307BAB

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2025/0287540-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.226.565 / RO**

Números Origem: 70074482020178220001 70408529620168220001

PAUTA: 18/08/2026 JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AMBEV S.A
ADVOGADOS	:	SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966
		GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
		VINÍCIUS FARIA PEREIRA - RJ165365
		HUMBERTO BERGMANN AVILA - SP319503
		EDSON ANTONIO SOUSA PONTES PINTO - RO004643
		BRUNO CAPELLI FULGINITI - SP319486
RECORRENTE	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	WILLAME SOARES LIMA - RO000949
PROCURADORA	:	PAULLA POLLYANY BARBOSA SOUSA IMMICH - RO013303
RECORRIDO	:	AMBEV S.A
ADVOGADOS	:	SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966
		GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
		VINÍCIUS FARIA PEREIRA - RJ165365
		HUMBERTO BERGMANN AVILA - SP319503
		EDSON ANTONIO SOUSA PONTES PINTO - RO004643
		BRUNO CAPELLI FULGINITI - SP319486
RECORRIDO	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	WILLAME SOARES LIMA - RO000949
PROCURADORA	:	PAULLA POLLYANY BARBOSA SOUSA IMMICH - RO013303

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Documento eletrônico VDA59652610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 01/09/2026 18:28:25
Código de Controle do Documento: AE161DE3-BC87-4C5B-BB21-4AF307ED0DF9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2025/0287540-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.226.565 / RO**

Números Origem: 70074482020178220001 70408529620168220001

PAUTA: 18/08/2026 JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ HOMERO FERNANDES DE ANDRADE

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AMBEV S.A
ADVOGADOS	:	SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966
		GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
		VINÍCIUS FARIA PEREIRA - RJ165365
		HUMBERTO BERGMANN AVILA - SP319503
		EDSON ANTONIO SOUSA PONTES PINTO - RO004643
		BRUNO CAPELLI FULGINITI - SP319486
RECORRENTE	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	WILLAME SOARES LIMA - RO000949
PROCURADORA	:	PAULLA POLLYANY BARBOSA SOUSA IMMICH - RO013303
RECORRIDO	:	AMBEV S.A
ADVOGADOS	:	SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966
		GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO005546
		VINÍCIUS FARIA PEREIRA - RJ165365
		HUMBERTO BERGMANN AVILA - SP319503
		EDSON ANTONIO SOUSA PONTES PINTO - RO004643
		BRUNO CAPELLI FULGINITI - SP319486
RECORRIDO	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	WILLAME SOARES LIMA - RO000949
PROCURADORA	:	PAULLA POLLYANY BARBOSA SOUSA IMMICH - RO013303

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Francisco Falcão, acompanhando a divergência inaugurada pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, dando provimento ao recurso especial do Estado de Rondônia; julgando prejudicado o recurso especial da Ambev S.A., os votos dos Srs. Ministros Afrânio Vilela e Teodoro Silva Santos acompanhando o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, a Turma, por maioria, conheceu em parte do recurso especial do Estado de Rondônia e, nessa parte, negou-lhe

Documento eletrônico VDA59843762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:16:15
Código de Controle do Documento: 71824DDF-CCC3-455F-A2A6-6E6087717202

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2025/0287540-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.226.565 / RO**

provimento; deu parcial provimento ao recurso de AMBEV S.A., nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencidos a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59843762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:16:15
Código de Controle do Documento: 71824DDF-CCC3-455F-A2A6-6E6087717202